

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA BAZZAN BARBACOVİ

PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

CANELA

2021

AMANDA BAZZAN BARBACOVİ

PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: MS Luiz Fernando Castilhos Silveira

CANELA

2021

AMANDA BAZZAN BARBACOVİ

PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira

Aprovada em 28/06/2021

Banca Examinadora:

Prof. Luiz Fernando Castilhos Silveira (orientador)

Prof. Convidado: Moisés João Rech (avaliador)

Prof^a. Convidada: Fernanda Martinotto (avaliadora)

Dedico o presente trabalho a minha família, que está sempre me apoiando e dando forças para conquistar meus objetivos e crescer no mundo.

AGRADECIMENTOS

Em forma de agradecimento, não poderia deixar de mencionar as principais pessoas que contribuíram para este trabalho se tornar possível:

Minha irmã, que esteve presente em todos os momentos, sempre disposta, dando dicas e ajudando com seu conhecimento.

Meu pai, meu maior exemplo, o advogado que me mostrou o quão especial e importante é o campo jurídico. Com ele cresci neste meio e me identifiquei. Quero ser uma grande profissional e ajudar inúmeras pessoas, assim como ele e minha irmã o fazem.

Minha mãe, que me ensinou desde nova o quão importante é lutarmos pelos nossos sonhos e objetivos, sem ter medo e preguiça.

Meu namorado, pela paciência ao tempo que dediquei ao trabalho e por sempre me motivar a fazê-lo.

Meu orientador, que foi de extrema importância para o meu trabalho, sempre disposto a me ajudar e sanar minhas dúvidas, muito prestativo e dedicado.

Os professores e doutores Rogério Rammê e Waleska Mendes Cardoso, que foram de grande importância para o meu conhecimento no âmbito jurídico dos animais.

Meus amigos, que sempre estão me incentivando a ser a melhor versão de mim.

Por último, mas não menos importante, Deus, Jesus e Maria por sempre estarem guiando e iluminando minha jornada.

“Você conhece o coração de um homem já na forma como ele trata os animais”.

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo discorrer, a partir do método dedutivo, acerca da proteção dos animais no direito brasileiro, explicando sobre a ética dos mesmos, e, conseqüentemente, a estrutura dela, o especismo, igual consideração de interesses semelhantes e esquizofrenia moral, com o intuito entender o real significado de ser protetor dos animais. Para tanto, o estudo aborda as concepções antropocêntrica e biocêntrica acerca da relação do homem e do ambiente para compreender as atitudes daquele com os animais não humanos. Arelado a isto, foram estudadas as formas existentes de maus-tratos aos animais, as legislações vigentes atribuídas aos animais e os direitos, proteções jurídicas que eles são dignos de ter. Este trabalho discorre também sobre os meios de judicialização para proteção dos animais e a grande evolução que vem ocorrendo neste meio, fazendo o ser humano concluir que o papel dos animais não humanos na sociedade é de extrema importância e que os mesmos são dignos de lutar de forma ativa pelos seus direitos.

Palavras-chave: Animais. Ética. Proteção. Direitos. Judicialização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ÉTICA ANIMAL.....	10
2.1 ESPECISMO.....	15
2.2 IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES SEMELHANTES.....	21
2.3 ESQUIZOFRENIA MORAL.....	25
3 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	29
3.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	34
3.2 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	38
4 ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA A JUDICIALIZAÇÃO.....	44
4.1 MEIOS DE JUDICIALIZAÇÃO.....	51
4.2 ANIMAIS EM JUÍZO.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O Direito se encontra em constante evolução e adequação ao contexto social. Prova disso são as mudanças de comportamentos humanitários em relação aos animais não humanos, principalmente no âmbito jurídico. A proteção dos animais não humanos está ganhando cada vez mais espaço judiciário, a fim de existir um direito dos animais digno de respeito e igualdade na esfera jurídica.

O presente trabalho iniciará discorrendo sobre a ética ambiental e animal, onde será abordada a questão do antropocentrismo e do biocentrismo. Poderá afirmar-se que, em relação à proteção dos animais, houve a saída de pensamentos totalmente antropocêntricos, onde o bem-estar dos mesmos não importava aos seres humanos e onde as atitudes no meio ambiente só eram prezadas para benefício do Homem, e iniciou-se o biocentrismo, com os humanos tratando os animais de forma igualitária e muito mais respeitosa.

Após essa abordagem, será detalhado mais sobre a ética dos animais e os três conceitos-chave criados para definir esse tipo de ética: o especismo, a igual consideração de interesses semelhantes e esquizofrenia moral, todos abordados no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, será descrito sobre os tipos mais frequentes de maus tratos aos animais não humanos, como também as legislações vigentes para a diminuição dos mesmos. Após, será abordada a questão dos direitos dos animais, sendo tratado não apenas os direitos legais positivados (direito que o animal não humano deve ter e os requisitos para que isso aconteça, como a senciência), mas também os direitos morais, os quais devem ser respeitados sobretudo por questões éticas, e não simplesmente por respeito à Lei. Na prática, significa reconhecer que os interesses dos animais não humanos são moralmente relevantes assim como os dos humanos e, com isso, também merecem proteção jurídica.

No terceiro e último capítulo, será abordada a questão a respeito da classificação dos animais não humanos no mundo jurídico, discorrendo acerca de qual o maior obstáculo para os animais serem considerados sujeitos de direito, deixando o antropocentrismo totalmente de lado. Importante destacar a presença de ementas de decisões onde os animais não são considerados “coisas”.

Neste mesmo capítulo, serão também apontados os meios de judicialização dos animais não humanos, citando as três formas (fases) criadas pelo Professor e

Doutor em Direito Processual Civil Vicente de Paula Ataíde Junior, chamadas de judicialização primária, secundária e terciária, a qual podem ser referidas também como “animais em juízo”.

Em suma, o problema de pesquisa desenvolvido no presente trabalho constituiu-se da seguinte forma: Qual a melhor maneira de se protegerem, judicialmente, os direitos dos animais?

Animais são seres sencientes, com proteções jurídicas e direito de serem representados, ou seja, são sujeitos de direitos, conforme será estudado no decorrer do trabalho.

O que dificulta ser percebido que animais podem ser considerados seres ativos no processo e que podem defender seus direitos são as pessoas, principalmente as civilistas, que creem que animais são “coisas”, uma vez que o Código Civil traz isso. Conforme será verificado adiante, não há, de forma expressa, essa informação e, além disso, na Constituição Federal temos expresso o direito aos animais e, temos plena convicção que nela encontramos o poder supremo.

A primeira hipótese então seria deixar os pensamentos civilistas de lado. A segunda hipótese, também de grande importância, seria o antropocentrismo. Estes pensamentos e atitudes, para a ética animal, são um tanto quanto prejudiciais, e deixá-los de lado seria de extrema relevância para o direito animal. A igual consideração de interesses semelhantes precisa ocorrer, o especismo e a esquizofrenia moral precisam acabar. Assim sendo, haverá o ingresso em um mundo de decisões animalísticas biocêntricas, fazendo a judicialização ser mais justa.

A abordagem utilizada no presente trabalho foi o método dedutivo, pois, entre vários assuntos discutivos, houve a análise de situações relacionadas aos animais não humanos. Dessa forma, as conclusões foram obtidas através da análise de artigos publicados, leis e doutrinas.

2 ÉTICA ANIMAL

O significado de ética é muito amplo. Cada filósofo, como Sócrates, Platão, Aristóteles, possui um conceito diferente¹, entretanto, segundo o professor de Sociologia Francisco Porfírio², ética de uma forma geral, é aquilo que define quais ações podem ser consideradas corretas ou incorretas. Ética e moral estão ligadas entre si, onde moral são as condutas, costumes e hábitos de um determinado local, enquanto a ética é a racionalização dessa moral.

Ou seja, a ética dedica-se a refletir sobre as ações morais, determinando o certo ou errado, para a melhor convivência entre as pessoas de uma determinada sociedade.

A ética passou a ser dividida em várias subdivisões, entre elas, a ética animal e a ambiental. Ambas discutem quais os destinatários de sua proteção.

Na ética ambiental, é discutido o valor da natureza de forma antropocêntrica alargada, onde a finalidade é sempre o bem-estar do Homem, e os animais não humanos sempre serão “coisas”, não sujeitos de direito, e nunca prioridade³.

Isso porque dentro do antropocentrismo, existe o tipo clássico e o tipo alargado. A diferença entre eles é que, o clássico, segundo Mery Chalfun⁴, é a doutrina filosófica que possui como objeto da proteção ambiental o ser humano, tendo as normas do direito ambiental a proteção exclusiva deste último. Onde o Homem é o centro do universo e nenhum outro animal importa. É a primeira e mais tradicional posição, com consequências inúmeras vezes negativas para a natureza e, principalmente, para os animais.

Já no antropocentrismo alargado, o ser humano, por mais que considere os animais como “coisas”, começa a querer proteger alguns deles, mas sempre pensando no bem-estar do Homem. Nesta visão de mundo, os seres humanos ainda são considerados o centro de tudo, mas, diferente do antropocentrismo clássico,

¹ VAZ, Michelle. Ética de Platão e Aristóteles: diferenças e semelhanças. **Psicologia msn**, [20--]. Disponível em: <https://www.psicologiamsn.com/2014/10/etica-de-platao-e-de-aristoteles-diferencas-e-semelhanças.html>. Acesso em: 04 mar. 2021.

² PORFÍRIO, Francisco. O que é ética? **Brasil Escola**, [20--]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-etica.htm/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

³ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 43.

⁴ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 209-245, jan./jun. 2010, p. 6. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11078/8154>. Acesso em: 06 mar. 2021.

eles ficam cientes de que os recursos naturais devem ser preservados para a manutenção das futuras gerações⁵.

Este tipo de antropocentrismo possui uma posição menos radical em relação à visão do homem como o centro de todas as preocupações, ao contrário do antropocentrismo clássico, em que o homem utiliza a natureza a seu prazer, e, apesar deste ainda ser o principal elemento, já não é possível ignorar o meio ambiente e demais seres vivos⁶.

Neste campo ambiental, o artigo 225 da Constituição Federal, é interpretado de forma distinta da ética animal, ou seja, de forma antropocêntrica alargada⁷:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Analisando de forma antropocêntrica alargada, o meio-ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, necessário para uma boa qualidade de vida, onde o Poder Público possui o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações do ser humano. Onde o “todos” significa apenas o Homem⁸.

Acabando com o antropocentrismo, entramos no que a ética dos animais defende: o biocentrismo. Flávio Monteiro de Barro explica que biocentrismo é a doutrina filosófica que possui uma perspectiva que conecta a humanidade com todos os seres do planeta, ao contrário do antropocentrismo, que considera o homem como o centro do universo e entende que as demais espécies existem para servir a eles⁹.

⁵ AVANCI, Thiago Felipe de Souza. Sujeição de direitos, meio ambiente e antropocentrismo alargado. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 21, p. 177-197, jul.-dez. 2017, p. 187. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/1683/587>. Acesso em: 04 mar. 2021.

⁶ KALINOSKI, Markian. Genoma humano: um bem jurídico-ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 292, abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5057>. Acesso em: 04 mar. 2021.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 4 mar. 2021.

⁸ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 66.

⁹ NO DIREITO ambiental, qual é a diferença entre antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo? Flávio Monteiro de Barros. [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (6:59 min). Publicado pelo canal CursoFMB. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NpWR5QN6mKQ&t=12s/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

Segue trecho de autor a respeito do assunto:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência¹⁰.

Lendo esse trecho, percebemos que essa teoria biocêntrica tem como objetivo beneficiar todos os indivíduos portadores de vida ou toda a natureza, sem estabelecer uma diferenciação entre homens e o meio ambiente, como trata o antropocentrismo. Pensando sempre de forma abrangente em todos os seres, notando que não se trata apenas de interesses individuais e, sim, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais.

Utilizando essa doutrina, denominada de biocentrismo, acabamos por interagir com a natureza de maneira muito mais respeitosa, ampla e compromissada, querendo muito mais a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para as próximas gerações.

Conforme escreve o autor José Carlos Fragomeni¹¹, biocentrismo é uma teoria revolucionária que chegou mudando pensamentos antropocêntricos. Essa teoria acredita que todas as formas de vida são importantes, onde o egoísmo não pode existir, excluindo a ideia de que só o homem importa.

Não é só a vida humana que possui relevância para o nosso ecossistema, mas também a de todos os demais seres vivos, os quais possuem e desenvolvem seu papel, fazendo assim, a vida como centro do universo¹².

Com isso, percebemos que a ética animal, assunto a ser discutido neste capítulo, é um campo que trata de como e porque devemos levar em conta os animais não humanos nas nossas decisões morais, de como devemos agir e por que

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 142-143.

¹¹ BIOCENTRISMO e o amor? José Carlos Fragomeni. Brasília, [s. n.], 2020. 1 vídeo (11:16 min). Publicado pelo canal Biocentrismo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0fBco_Ra9P4&t=22s/. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹² SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 32.

necessitamos pensar nos animais nas nossas decisões¹³.

Neste campo da ética, aborda-se o tratamento dos animais por parte dos seres humanos. Com ela, concedemos valor moral à vida dos animais, ao que eles sentem e ao que vivenciam. Esse valor, na maioria das vezes, nos faz querer tratar os animais com o devido respeito¹⁴.

Nos séculos passados, alguns pensadores deixaram de escrever sobre suas posições teóricas em se tratando de animais, com o intuito de evitar se sujeitarem às respostas negativas da sociedade. Tanto escrever como falar sobre ética aos animais, atualmente, ainda é visto com suspeição e desprezo por parte dos acadêmicos, autores e, também, pela sociedade em geral, porém cada vez menos, porque felizmente nós estamos cada vez mais preparados para considerarmos essa ideia e trabalharmos nela¹⁵.

A quantidade de influenciadores, através de obras, palestras, entre outros meios, que estão surgindo em relação a ética animal, é cada vez maior. O mundo está abrindo horizontes e pensando em todos os seres, aprendendo que não é apenas o homem que é capaz de sentir.

Existem variadas espécies capazes de ter sensações e sentimentos de forma consciente e, com isso, ter atitudes éticas em relação a eles é o mais correto jeito de agir.

Sabe-se que nós, seres humanos, usufruímos de direitos próprios, os quais lutamos para conquistar, como, por exemplo, o direito ao voto, à educação, à saúde, entre outros. O que a ética animal sustenta é que humanos e animais compartilham o direito de serem tratados com respeito¹⁶.

Os animais não conseguem falar para se defender. É necessário que alguns de nós o façam, protegendo-os da insensibilidade ou da ganância da sociedade.

Não é necessário ser “amigo dos bichos” para defendê-los, assim como um ser humano não precisa ter filhos para respeitar crianças ou para denunciar a exploração infantil. Ou seja, para colocarmos em prática a ética animal, não precisamos ter afeição por eles ou nos emocionarmos ao vê-los¹⁷.

¹³ TEORIAS éticas e animais não humanos. **Ética animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/etica-animais-secao/teorias-eticas-e-animais-nao-humanos/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁴ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 44.

¹⁵ Ibid., p. 18.

¹⁶ Ibid., p. 54.

¹⁷ Ibid., p. 19.

No meio de tantas pesquisas, estudos, teorias, obras e amplos conhecimentos, destacou-se Peter Albert David Singer, mais conhecido como Peter Singer, filósofo, autor e professor australiano, considerado um grande defensor dos direitos dos animais¹⁸.

Em uma de suas obras, chamada de Liberação animal, Singer argumenta que uma ação é ética, quando consideramos os interesses daquele que é afetado, expressos em suas preferências. Para o autor, o critério de referência para identificar os seres, sujeitos de interesse (em receber um tratamento indolor), é a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento, ou seja, a senciência, o que será discutido mais adiante neste trabalho¹⁹.

Em 1781, Jeremy Bentham criou o termo chamado de utilitarismo. Assim, Peter Singer começou a estudar e falar sobre utilitarismo de preferências, necessitando que o sujeito moral, realizando uma ação, pare e analise todos os interesses em questão e acabe por usar um modo que gere as melhores consequências para todos aqueles que serão atingidos por suas atitudes²⁰.

O autor relata na obra Liberação Animal²¹:

Não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que também outros animais sentem.

O foco não é comparar quem irá sofrer menos entre os membros de diferentes espécies, e não é pelo fato de uma espécie sofrer menos do que outra, em alguma situação, que não devemos nos preocupar:

A dor e o sofrimento são maus em si mesmo, devendo ser evitados ou minimizados, independente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre²².

Em outras palavras, o que torna semelhante a dor para indivíduos de

¹⁸ OLIVEIRA, Catarina. Peter Singer. **Info Escola**, 2010. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/peter-singer/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁹ NEGRÃO, Silvio. As ideias de Peter Singer sobre a liberação animal. **GZH Cultura e Lazer**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²⁰ BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista Singeriana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3197, abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21412>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²¹ SINGER, Peter. **Liberação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 25.

²² *Ibid.*, p. 26.

diferentes espécies é o fato de que nenhum deles quer senti-la.

Agindo com ética animal, acabamos evitando sofrimentos em animais, como maus tratos, sacrifícios em rituais religiosos, testes de cosméticos, entre outros.

Infelizmente, grande parte dos seres humanos acredita que os animais não possuem sentimentos. Entretanto, conforme destacam vários autores e cientistas, como Charles Darwin e Peter Singer, é comprovada a existência dos animais sencientes, os quais possuem essa capacidade de ter sensações e sentimentos de forma consciente. Muitas pessoas acabam tendo atitudes negativas com eles por desconhecerem deste fato.

Para entendermos de forma mais clara e abrangente o significado de ética animal, foram criados três conceitos chaves para defini-la, chamados de especismo, igual consideração de interesses semelhantes e esquizofrenia moral, dos quais falaremos detalhadamente ao decorrer deste capítulo.

2.1 ESPECISMO

O termo especismo foi utilizado pela primeira vez em 1970, por um psicólogo britânico chamado Richard D. Ryder, o qual escreveu em um panfleto a seguinte citação²³:

Para descrever a discriminação habitual que é praticada pelo homem contra outras espécies [...]. Especismo e racismo ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles que são discriminados.

Ou seja, para Ryder, o especismo significa a discriminação ao animal não-humano. Os interesses de um indivíduo são de menor importância pelo simples fato de pertencerem a um outro grupo, uma outra espécie.

Especismo é um conceito segundo o qual ocorre uma discriminação com base nas desigualdades entre espécies. Quando os seres racionais se consideram superiores aos demais seres vivos. O termo foi criado por Richard Ryder para descrever uma forma de discriminação que se baseia na crença de que os humanos são superiores a outros animais e, por isso, têm o direito de explorá-los²⁴.

²³ COELHO, Joana. O que é especismo? **Ecycle**, [20--]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/9578-especismo.html>. Acesso em 22 mar. 2021.

²⁴ GRAVA, Diego da Silva. Especismo na cultura alimentar moderna: impactos socioeconômicos, sanitários, ambientais e éticos da cadeia produtiva animal no Brasil. **DEMA**, Blumenau, 49 v., p.

Portanto, especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. É uma prática que privilegia, de forma arbitrária, os interesses de uma determinada espécie biológica em relação às demais, na maioria das vezes, prejudicando-as²⁵.

Uma forma de desconsideração moral praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, com a explicação de que os interesses deles, não possuem o mesmo peso moral que do homem²⁶.

Esse termo é um tipo de preconceito. Foi criado com o objetivo de desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Ocorre quando exploramos um indivíduo porque ele pertence a uma espécie diferente da nossa, quando se pratica um preconceito só porque são animais²⁷.

O especismo é uma forma de chauvinismo²⁸, porque consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada, superior, daqueles indivíduos que estão fora dela. O que torna esse tipo de preconceito pior, é o fato de que os animais são menos capazes de se defender²⁹.

Lendo o que foi citado até aqui, chegamos a conclusão que, o especismo pode ser considerado uma forma de preconceito, racismo e discriminação. Onde, preconceito é uma opinião feita de forma superficial à determinada pessoa ou grupo, sem estar baseada a uma experiência real ou na razão, ou seja, julgar algo ou alguém sem antes conhecer. Racismo é a crença de que os membros de uma etnia³⁰ possuem características, habilidades ou qualidades específicas desta e, portanto, seriam uma "raça" superior às outras. Na maioria das vezes, o racismo se apresenta em forma de ações sociais, práticas ou crenças, ou sistemas políticos. Por fim, a discriminação, que é um tratamento injusto ou negativo de uma pessoa ou

200-220, 2018, p. 207.

²⁵ RYDER, Richard. *Speciesism and pianism: In: BEKOFF, Marc; PIERCE, Jessica. The animal's agenda*. [S. l.]: Beacon Press, 2017, p. 45.

²⁶ FELIPE, Sônia Teresinha. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, 2 v., n. 2, p. 169-185, 2007, p. 145.

²⁷ NACONECY, Carlos. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 44.

²⁸ Termo utilizado a todo tipo de opinião exacerbada, tendenciosa ou agressiva em favor de um país, grupo ou ideia.

²⁹ NACONECY, Carlos. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 44.

³⁰ Termo utilizado para se referir à semelhança biológica, às pessoas que compartilham da mesma raça. Uma população que possui uma origem em comum, as mesmas tradições, língua, cultura, religião. Neste sentido, pessoas que compõem um grupo sociologicamente homogêneo.

grupo, por ela pertencer a certo grupo (como etnia, idade ou gênero), e, que, portanto, trata-se de um preconceito ou racismo em forma de ação, ou seja, tratar pessoas de modo diferente por inúmeros motivos³¹.

Somos diferentes, com pensamentos distintos, e, com isso, muitas vezes colocamos considerações divergentes aos animais, querendo defender apenas parte deles ou muitas vezes utilizando de nome de espécies de animais para ofender um outro ser humano. Com isso, o especismo acabou por ser dividido em especismo elitista e eletivo.

O especismo elitista é um preconceito que acredita que o ser humano é superior a todas as outras espécies e, por este motivo, tem o direito de utilizá-las, para seu proveito³².

Já o especismo eletivo, é aquele que possui preferência por determinadas espécies de animais, ou seja, algumas pessoas acreditam que é inadmissível matar um cão ou gato, entretanto, é admissível tirar a vida de um boi ou porco.

Para ser ético ou acabar com o especismo elitista, é necessário finalizar, também, o especismo eletivo³³.

O especismo eletivo, assim como elitista, ocorre muito, porém o que chama a atenção é que a sociedade, em sua grande maioria, desconhece desse preconceito, achando que é grande protetora dos animais, mas na verdade muito falta.

Cada atitude do ser humano, como, por exemplo, doação de alimentos (ração), denúncias de maus-tratos aos animais, já contribui para a diminuição do sofrimento e dos danos aos animais, porém, não basta para pararem de ser consideradas pessoas que praticam o especismo.

O homem, por mais que seja classificado como ser humano, pertence a classe do Reino Animália, e, como destaca o filósofo Stephen R.L. Clark³⁴:

A imensa maioria das pessoas tende a rejeitar ideia de que humanos são animais, e menções a alguém ter sido “tratado” e/ou “se comportado como

³¹ VARGAS, Isabel C. S. Discriminação. **Brasil Escola**, [20--]. Disponível em:

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/discriminacao.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

³² SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 22.

³³ FELIPE, Sônia Teresinha. Especismo Elitista: amparado pela moralidade tradicional. **Portal Veganismo**, 2015. Disponível em: <https://www.portalveganismo.com.br/artigos/especismo-elitista-amparado-pela-moralidade-tradicional/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

³⁴ CLARK, Stephen Richard Lyster. *Animals*. In: RÉE, Jonathan; URMSON, James Opie. **The Concise Encyclopedia of Western Philosophy**. 3. ed. Oxon: Routledge, 2005, p. 18-21.

um animal” são encaradas de modo bastante negativo.

Negar que nós, seres humanos, somos animais, não é apenas biologicamente, como também moralmente, incorreto³⁵.

Essa imensa resistência popular ao entendimento de humanos como sendo comparados aos animais grande parte começou com a reconstrução cultural à qual o termo “animal” passou ao longo dos anos.

A criminologista Piers Beirne explica³⁶:

A distinção entre Homo sapiens e “animais não-humanos” carrega uma bagagem cultural problemática. Implicitamente, ela tende a ser expressa como se, de alguma forma, humanos não fossem animais e que todos os outros animais fossem insipientes (“animais estúpidos”). Em suas raízes, a distinção assume que animais não-humanos são necessariamente o Outro, o qual possui uma série de traços indesejados, tais como falta de higiene, irracionalidade, desconfiança, lascívia, cobiça e o potencial para a violência repentina.

[...] Referimo-nos sem hesitação a humanos como “seres humanos” – um termo simbólico de personalidade que denota formas de vida sencientes e vo-litivas com autoconsciência e com o conjunto de direitos e obrigações tidas como dignas de respeito. Porém, nós raramente – ou mesmo nunca – nos referimos a animais não-humanos como “seres animais”. Em vez disso, eles são simplesmente tidos como “animais” – o Outro – um termo implicitamente derogatório sinônimo com a noção de que eles são completamente diferentes dos humanos e, como tal, necessariamente inferiores.

Concluimos que a bagagem cultural que carregamos muito influencia para criarmos preconceitos sobre nossa relação com os animais não humanos. Muitas pessoas não admitem a semelhança em relação a sentimentos, entre outros quesitos, que os animais possuem conosco, seres humanos, e acabamos por transmitir a infeliz imagem que somos e sempre seremos superiores a eles em todos os fatores.

O que ocorre, na maioria dos casos, mesmo quando o homem se diz defensor dos animais, é o tratamento atribuído a um cachorro ou gato, completamente diferente dos cuidados a um boi ou a uma galinha. Esse tratamento é tido tanto pelas pessoas, que se comovem de maneira diferente, quanto pela própria legislação, como é exposto abaixo:

³⁵ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 58.

³⁶ BEIRNE, Piers. **Issues in Green Criminology: confronting harms against environments, humanity and other animals**. Cullompton: Willan Publishing, 2007, p. 55-83.

Nós tendemos a aplicar os nossos ideais sublimes através da ação legislativa somente quando conveniente, e apenas quando não interfere com a nossa vantagem económica ou dogma de direito de propriedade. Em nenhum lugar, vemos essa dicotomia em relevo austero, como quando comparamos o tratamento legal de animais de companhia e animais de criação. Por exemplo, se bater em um cão corrompe a alma humana, por que bater em uma vaca não teria um efeito corruptivo semelhante? E se isso acontecer, então por que não legislamos da mesma forma contra esta atividade? Existe algo que faz esses animais intrinsecamente diferentes dos animais de companhia? Será que um “porco” animal de estimação têm menos sentimentos do que os criados para consumo humano? Novamente, se não, então por que é que eles recebem um tratamento diferente por força da lei³⁷?

O que precisamos entender é que não são apenas animais domésticos que são dignos de carinho, amor e respeito por nós e pela lei. Portanto, discriminar parte deles é um tipo de preconceito. Precisamos tratar a todos de forma igualitária, independente da classe e espécie.

Existem algumas regulamentações que proíbem a crueldade e maus-tratos aos animais. O que chama a atenção é a questão que, muita dessas leis tratam apenas de algumas espécies de animais. Como um ótimo exemplo, temos a Lei Estadual 17.485, de 16 de janeiro de 2018, de Santa Catarina³⁸, estabelecendo que cães, cavalos e gatos sejam reconhecidos como seres sencientes. Ou seja, verifica-se que animais criados para a indústria alimentícia não tem a mesma proteção da lei que animais silvestres ou domésticos, embora também sejam seres sencientes.

Para ampliarmos a regulamentação para todos os animais, precisamos mudar nossa percepção em relação a eles. O fato de tratarmos os animais como seres subordinados a nós e para saciar nossos desejos nos levou, de certo modo, a classificar a dor dos outros animais de maneira hierárquica. Precisamos também, mudar nosso modo de tratar os animais domésticos diferente dos demais, tratando a todos com respeito, independente da ciência.

Peter Singer, ao publicar o livro *Libertação Animal*, em 1975, teve e continua a ter uma grande influência no movimento de defesa dos animais. O autor acaba falando sobre o preconceito chamado de especismo, como podemos verificar no

³⁷ FRASCH, Pamela Dean; LUND, Hollie. O tratamento desigual de animais por espécie e prática nos Estados Unidos: um dilema moral e legal. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, 4 v., n. 5, 2009, p. 34. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10625/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

³⁸ SANTA CATARINA. **Lei nº 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355702>. Acesso em: 23 mar. 2021.

trecho a seguir³⁹:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.

O que Peter cita é que, mesmo existindo variados tipos de preconceitos, todos possuem um mesmo padrão, e todos os racistas violam o princípio da igual consideração de interesses semelhantes (o qual vai ser tratado no próximo subtítulo), ao conferirem mais peso aos interesses de membros da mesma etnia, ocorrendo conflito entre os próprios interesses e também de membros de outras etnias.

Peter Singer, em sua obra publicada em 1993 e chamada *Ética Prática*, cita sobre especismo⁴⁰:

A dor e o sofrimento são maus e devem ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, sexo ou espécie do ser que sofre. O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura, mas as dores da mesma intensidade e duração são igualmente más, quer sejam sentidas por seres humanos, quer o sejam por animais. Quando consideramos o valor da vida, já não podemos dizer com tanta confiança que uma vida é uma vida e que é igualmente valiosa quer se trate de uma vida humana quer se trate de uma vida de outro animal. Não seria especismo defender que a vida de um ser autoconsciente, capaz de pensamento abstracto ou de planejar o futuro, de actos de comunicação complexos, etc., é mais valiosa que a vida de um ser sem essas capacidades.

A questão não é quem está sofrendo. O que importa é a intensidade e a durabilidade dela, porque, independente da raça, sexo ou espécie, Peter diz que são igualmente más, e que especismo se trata de preconceito. Somos todos iguais e merecemos a maior felicidade que podermos ter.

Eis que, não importa qual de classe e espécie nós somos, se gostamos ou não do outro, nada disso é motivo para desrespeitarmos ou maltratarmos qualquer animal. Precisamos tratar a todos com respeito. Discriminar alguém por causa da sua raça ou espécie é um erro moral grave. Temos, enfim, de deixar de ser

³⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 15.

⁴⁰ SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 81-82.

especistas.

2.2 IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES SEMELHANTES

O princípio da igual consideração de interesses semelhantes teve início com a obra “Defesa dos direitos das mulheres”, da autora Mary Wollstonecraft.

Essa obra foi bastante citada e as considerações sobre o livro foram gigantescas, o que fez com que o autor Thomas Taylos acabasse por escrever a obra “Uma defesa dos direitos dos brutos”. Nela, tentou mostrar que se, o argumento a favor da igualdade valia ao ser aplicado às mulheres, por que não poderia valer aos cães, gatos e cavalos⁴¹?

Peter Singer cita⁴²:

A fim de explicar a base da argumentação a favor da igualdade dos animais, seria útil começar com um exame da argumentação em defesa da igualdade das mulheres.

Mulheres lutaram pelos seus direitos, conseguiram conquistar inúmeras coisas com muito determinação e, agora, estão lutando pelos direitos dos animais.

Esse princípio tem como objetivo, fundamentar a igualdade entre os seres humanos, independente da etnia, do sexo ou da capacidade intelectual. Deve ser aplicado tanto a humanos quanto a animais⁴³.

Os níveis de prejuízos ou de benefícios parecidos em indivíduos distintos, geram razões de igual força para serem evitados em caso de prejuízos ou, para serem promovidos, nos casos dos benefícios.

Quando possuímos dois prejuízos ou dois benefícios de semelhante intensidade, aquele que tem maior magnitude acaba gerando uma força de motivos maior para ser evitado no caso do prejuízo, ou, para ser buscado no caso do benefício, independentemente de quem vai ser atingido⁴⁴.

⁴¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 3.

⁴² Ibid., p. 4.

⁴³ OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 34, p. 210-225, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁴ O ARGUMENTO da igual consideração. [S. l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (9:39 min). Publicado pelo canal Ética animal português. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udxswm0HR7s>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Peter Singer traz⁴⁵:

O princípio da igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um menor número de interesses semelhantes; mas não levam em consideração quais interesses estão pesando.

Assim, tendo dois interesses, um maior que o outro, devemos levar em conta o interesse maior e não o sujeito de tal interesse.

Singer ainda explica que, ocorrendo interesses semelhantes, é preciso, respeitar os dois interesses igualmente. Alguns interesses de humanos e de animais são semelhantes, e, por isso, devem ser tratados igualmente na ética, desconsiderando a cor, raça, seres ou espécie.

O bem de cada ser deve ter o mesmo peso em nossas ações morais e, isso não quer dizer que todas as causas e todos os problemas são da mesma importância, justamente porque, cada causa, cada problema, lida com quantidades diferentes de seres e também com prejuízos diversos, intensidades e durações distintas.

Necessitamos calcular os danos prejudiciais e benefícios das nossas ações, com o intuito de finalizarmos com o maior número de satisfações dos interesses de envolvidos. Esse cálculo muito vezes é usado pelo ser humano para justificar as atitudes de maus-tratos aos animais não humanos, desde que os benefícios para os humanos seja maior que os prejuízos para os animais⁴⁶. O que no mesmo ponto de vista, não é o correto, maus tratos é inadmissível.

Esse é um princípio que a maioria de nós aceita, mas na prática não é aplicado de forma sensata. Muitas vezes os animais não humanos são desfavorecidos mesmo quando o prejuízo sobre eles é maior. Um ótimo exemplo seria o próprio uso de animais para consumo porque os humanos seriam menos prejudicados, se parassem de consumir os animais, do que eles são, por serem consumidos por nós, humanos⁴⁷.

Segundo o adágio benthamiano, “cada qual conta por um, ninguém mais do

⁴⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 31.

⁴⁶ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 178.

⁴⁷ O ARGUMENTO da igual consideração. [S. l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (9:39 min). Publicado pelo canal Ética animal português. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udxswm0HR7s>. Acesso em: 28 mar. 2021.

que um⁴⁸”. Ou seja, os interesses de cada ser afetado devem ser levados em consideração e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser. Nossa consideração pelos outros não deve depender da aparência ou de suas capacidades.

Dizer que um ser possui interesses, significa que ele se importa com o que lhe acontece, que prefere experienciar satisfação à frustração e que prefere não sofrer ou não reduzir seu bem-estar⁴⁹.

Ainda para Singer⁵⁰:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes.

A senciência é um pré-requisito para se ter interesses. Todos os animais vertebrados são sencientes e, portanto, possuem interesses. Concluímos então que, para um ser ter algum interesse, é necessário ser capaz de sofrer e de sentir prazer.

Todavia, os animais não-sencientes, vegetais e ecossistemas devem ser protegidos, uma vez que sua condição pode afetar os indivíduos sencientes, atuais e futuros (em termos estéticos, científicos, simbólicos, de bem-estar e de sobrevivência)⁵¹.

Singer afirma⁵²:

A razão mais óbvia para se valorizar a vida de um ser capaz de sentir prazer ou dor é o prazer que ele pode experimentar. Se valorizarmos os nossos próprios prazeres – como os prazeres de comer, do sexo, de correr a toda velocidade e nadar num dia muito quente –, então o aspecto universal dos juízos éticos exige que estendamos a avaliação positiva de nossa experiência desses prazeres às experiências semelhantes de todos aqueles que são capazes de vivenciá-las.

A igual consideração de interesses semelhantes, trata da igualdade em valorizar a vida de um ser capaz de sentir dor e prazer, assim como os seres humanos podem experimentar. Onde, se valorizamos nossos próprios prazeres, podemos e devemos dar atenção aos prazeres do próximo.

⁴⁸ ARAÚJO, Cicero. Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna. *In: Filosofia política moderna*: de Hobbes a Marx Boron, São Paulo, p. 267-286, jul. 2006, p. 274.

⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 9.

⁵⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 10-11.

⁵¹ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 178.

⁵² SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 111.

Como já vimos anteriormente, o especismo, racismo e sexismo são formas de discriminações e são consideradas assim, justamente por violarem o argumento da igual consideração de interesses semelhantes, ou seja, dão pesos distintos a interesses que são similares⁵³.

Tom Regan é um dos principais filósofos contemporâneos. Ele cita que os animais não humanos, assim como os seres humanos, possuem um valor inerente, ou seja, se constituem como sujeitos-de-uma-vida.

Ser sujeito-de-uma-vida, é ser um sujeito com certo grau de consciência a respeito do mundo no qual está inserido. Nesse sentido, chegamos à conclusão de que os animais são tão sujeitos-de-uma-vida quanto o próprio ser humano, porque em certo grau, eles possuem consciência do mundo, portanto, possuem direitos morais a serem respeitados e conseqüentemente são sujeitos morais⁵⁴.

Danielle Tetü Rodrigues é uma advogada brasileira, ambientalista e teórica pelos direitos animais. Ela cita que os animais não humanos possuem direito à vida igualmente como os humanos⁵⁵:

O animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.

Há limites éticos para a utilização de animais por nossa parte. Uma vez que os animais merecem um respeito moral mínimo, devemos abandonar as práticas que desconsideram ou desvalorizam seus interesses⁵⁶.

Animais, assim como seres humanos, são dignos de respeito. Os animais sencientes possuem ampla sensibilidade e direito ao princípio da igual consideração

⁵³ O ARGUMENTO da igual consideração. [S. l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (9:39 min). Publicado pelo canal Ética animal português. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udxswm0HR7s>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁵⁴ DUTRAN, Valéria de Souza Arruda Dutra. Animais, sujeitos de direito ou *sujeitos-de-uma-vida*? **Conpedi**, Belo Horizonte, p. 936-956, 2018. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁵⁵ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais** – uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 209-210.

⁵⁶ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 178.

de interesses, como os humanos. O correto seria trazermos os animais para a esfera das nossas preocupações morais⁵⁷.

2.3 ESQUIZOFRENIA MORAL

Esquizofrenia moral é um conceito desenvolvido por Gary Lawrence Francione, filósofo, professor universitário, graduado em Direito e autor⁵⁸. Para o autor, a esquizofrenia moral basicamente é uma negação da condição dos animais como “coisas” em um primeiro nível, e a aceitação de seu estatuto de mero recurso econômico em um segundo nível.

Onde nós, seres humanos, acabamos acreditando que animais não são “coisas” e, por isso, não devem ser alvo de dor e sofrimento desnecessário, mas mesmo assim, aceitamos que seja praticado sofrimento e até mesmo a morte deles.

Francione também comenta que, a esquizofrenia moral é uma relação moral, visivelmente incerta entre os seres humanos, os seus companheiros animais e os não-humanos. Onde ocorre uma notória desigualdade relacionada ao que os Homens falam sobre o jeito que os animais não-humanos precisam ou deveriam ser tratados e o modo como isso realmente acontece, como eles realmente o são⁵⁹.

Ou seja, esquizofrenia moral é um conceito que simboliza a ideia de que, os seres humanos assumem um comportamento confuso quando se trata das suas considerações morais com o restante dos animais. Uma falta de percepção moralmente válida para toda relação ser humano e animais sencientes.

Um exemplo disso é quando defendemos cães e gatos, mas não vacas, galinhas e porcos: protegendo o direito deles, mas se alimentando de produtos industrializados de origem animal.

Mas por que nós, seres humanos, acabamos por ter comportamentos confusos em relação aos animais?

O autor Francione cita que⁶⁰:

⁵⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 9.

⁵⁸ GARY L. Francione. In: VEGPEDIA.com. Disponível em: <https://vegpedia.com/pessoas/teoricos/gary-l-francione/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁵⁹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶⁰ FRANCIONE, Gary Lawrence. El error de Bentham (y el de Singer). In: **Teorema – Revista**

[...] a maioria daqueles que tem buscado excluir os animais da comunidade moral tem tratado de justificar essa exclusão com o fundamento de que os animais carecem de alguma característica peculiar, tal como a racionalidade (Aristóteles), a capacidade de comunicação (Descartes), a autoconsciência (Kant) e o pensamento abstrato (Locke).

A justificativa citada pelo autor é um tanto quanto ultrapassada para uma argumentação de esquizofrenia moral. Nada justifica, ainda mais depois de comprovada a capacidade moral e sentimental dos animais. Animais sencientes envolvem considerações comportamentais, evolutivas e fisiológicas⁶¹.

A questão não é saber se uma conduta é parte de uma cultura; todas as condutas integram, ao menos em parte, alguma cultura. A questão é saber se esta conduta é moralmente justificável⁶².

Segundo Immanuel Kant, filósofo alemão, uma conduta só pode ser considerada moralmente justificável se aquela ação puder ser reaplicada, por qualquer pessoa, em qualquer situação e, ainda sim, ser considerada positiva⁶³.

O filósofo também cita que os animais sencientes possuem a chamada “autonomia de preferência”, onde os indivíduos são autônomos se têm preferências e liberdade de iniciar uma ação com o intuito de satisfazê-la⁶⁴. Com isso, os animais sencientes, como os seres-humanos, também devem ser vistos como seres morais, porque eles têm a chamada “autonomia de preferência”.

É impossível dizer que os animais não podem compartilhar integralmente da comunidade que os humanos desfrutam entre si.

Com a leitura, acreditamos que, além de maus tratos e a indiferença nas considerações de animais não humanos, a esquizofrenia moral não é considerada como uma atitude moralmente justificável. Concluímos que, excluir os animais não-humanos da comunidade moral é presumir que a espécie humana continue atuando

Internacional de Filosofia, [S. l.], 18 v., n. 3, p. 39-60, 1999, p. 39.

⁶¹ CRITÉRIOS para reconhecer a senciência. **Ética Animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/criterios-reconhecer-senciencia/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶² FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? São Paulo: Unicamp, 2013, p. 57.

⁶³ ROSSINI, Maria Clara. A filosofia de *The Good Place*: os conceitos de moral abordados na série. **Super Interessante**, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/a-filosofia-de-the-good-place-os-conceitos-de-moral-abordados-na-serie/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, ano 7, 10 v., p. 275-325, jan./jun. 2012, p. 306.

de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial como os outros preconceitos, discriminações e racismos.

Esquizofrenia moral está ligada diretamente ao especismo, o qual já foi citado anteriormente no decorrer no trabalho. Relembrando, especismo é um preconceito de espécie, ou seja, privilegiar arbitrariamente uma, no caso a espécie humana e, desconsiderar completamente os interesses de todos ou de alguns animais. Eleger arbitrariamente, sem uma justificativa moralmente válida, um critério para diferenciar interesses semelhantes.

A esquizofrenia moral explica que temos comportamentos confusos. Podemos ser totalmente especistas, ou seja, não darmos bola para interesses de animal algum, como podemos ser também um especista seletivo (eletivo), dando importância apenas para determinadas espécies de animais⁶⁵.

Assim, a pessoa pode ser totalmente especista e não ter uma esquizofrenia moral, porque é totalmente antropocêntrica. Os animais para essa pessoa não importam: nenhum tipo de animal, seja cão, seja gato, seja porco ou seja galinha.

Já, a pessoa pode ser uma especista seletiva, que vai desenvolver uma esquizofrenia moral, porque serão selecionados alguns animais para elevar o estatuto moral, e dará relevância e importância aos interesses deles, em relação a outros animais, os quais possuem as mesmas preferências e que para essa pessoa não importam.

Ou seja, quando temos atitudes as quais nos definem como especistas eletivos, acabamos, conseqüentemente, praticando a esquizofrenia moral.

Esquizofrenia moral também pode estar associada àquelas pessoas que dizem que defendem o direito aos animais, mas se alimentam deles⁶⁶. Muitos defendendo todos, dizendo que não são especistas, porém se alimentam dos animais não-humanos, ou muitas vezes, compram de tráfico de animais e criadouros comerciais ilegais de animais⁶⁷.

⁶⁵ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary L. Francione e Richard D. Ryder.** 2011. 8 f. Tese (Pós-Graduação em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, ano 7, 10 v., p. 275-325, jan./jun. 2012, p. 32.

⁶⁷ REGAN, Tom. **Jaulas Vacias: el desafío de los derechos de los animales.** Traduzido por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Werner Grau Neto. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006, p. 72.

Quais são nossas obrigações morais quando alguns seres humanos incapazes de se defenderem são utilizados como meio? Creio que a resposta a esta pergunta é, ao mesmo tempo, clara e difícil. Temos o dever de intervir, de tomar posição em sua defesa. Devemos-lhes, a estas vítimas, nossa assistência; nossa ajuda é algo a que têm direito, não algo 'extremamente bonito' que nós ofertamos. Sensatamente, quanto menos os humanos sejam capazes de defender seus próprios direitos, maior é o nosso dever de fazer por eles. O mesmo não é menos verdadeiro quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de assumir a sua defesa. Nós devemos-lhes assistência, a estas vítimas animais; nossa ajuda é algo a que eles têm direito, não algo 'extremamente bonito' que nós ofertamos. Sua total incapacidade de defender seus próprios direitos não diminui e, sim aumenta nosso dever de prover-lhes assistência.

Possuímos comportamentos estranhos em relação à proteção dos animais. Dizemos que os amamos, mas muitas vezes acabamos por fazer da prática contrária a teoria.

Nós viemos de uma tradição antropocêntrica, que considera como a base do direito o sujeito humano, onde um animal não pode ser um alguém ou um sujeito porque não podemos ter uma relação com os animais.

Com isso, com as tradições com as quais crescemos, o medo de nos manifestarmos vem. Às vezes não é só isso: pode ser comodidade, ou prazer com o gosto do alimento, ou não querer se manifestar e ouvir críticas; e assim acabamos por fazer nada ou quase nada pela proteção deles.

Animais sencientes não são "coisas": possuem moral, eles sentem e querem se defender; entretanto, não conseguem e precisam da nossa voz.

3 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

No Brasil, uma das primeiras normas que tratou da crueldade aos animais foi o Decreto nº 16.590/24⁶⁸, atualmente revogado, que regulamentava as casas de diversões públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências⁶⁹.

Posteriormente, surgiu o Decreto nº 24.645⁷⁰, de 10 de julho de 1934, que regulamentava inúmeros tipos de maus tratos aos animais, e que atualmente encontra-se igualmente revogado.

Surgiu, então, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98⁷¹, que corrobora o Decreto de 1934. Essa lei, em seu artigo 32, estabelece:

Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Tratando-se do Ordenamento Constitucional, em 1988 surgiu na Constituição Federal os primeiros termos sobre proteção dos animais. A inovação que trouxe a tutela constitucional aos animais está presente no artigo 225 da Constituição Federal⁷²:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 abr. 2021.

⁶⁹ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 03.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.html. Acesso em: 08 abr. 2021.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.html. Acesso em: 08 abr. 2021.

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 08 abr. 2021.

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1ª Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – proteger fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como já citamos no capítulo anterior, o artigo acima colacionado é bastante discutido em função de seu objeto, sendo muitas vezes interpretado de forma antropocêntrica.

Tom Regan (autor, filósofo e ativista estadunidense⁷³) dispõe que, numa interpretação constitucional que possui como fundamento uma “igualdade moral fundamental” e “igual consideração de interesses semelhantes”, não ocorrerá discussão sobre se a Constituição Federal protege estes ou aqueles animais.

Conforme cita o autor⁷⁴:

As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é um alguém, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.

Ou seja, todos os seres sencientes possuem o direito básico a ser respeitado, sendo “sujeitos-de-uma-vida” (chegamos à conclusão de que os animais são tão “sujeitos-de-uma-vida” quanto o próprio ser humano, pois, em certo grau, eles possuem consciência do mundo que lhes cerca e, portanto, semelhantemente a qualquer animal humano, possuem direitos morais a serem respeitados). Merecem respeito à vida, à integridade física e à liberdade. Respeitar esses direitos, significa não os utilizar como meio para um fim.

Entretanto, mesmo com os Decretos e a Constituição Federal, só em 1997 Dra. Helita Barreira Custódio encarregou-se de preencher a lacuna constitucional para, assim, ocorrer uma melhor interpretação do artigo, onde definiu o conceito de

⁷³ OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**, Florianópolis, 3 v., p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 08 abr. 2021.

⁷⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales**. Traduzido por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Werner Grau Neto. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006, p. 61-62.

*crueidade*⁷⁵:

[...] toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Percebemos que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (acima transcrito), não menciona apenas sobre maus tratos aos animais, como também sobre abuso, ferimento ou mutilamento aos mesmos. O que gerou a dúvida de qual seria a diferença entre esses quatro termos.

Com isso, o CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) publicou a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, a qual descreve e diferencia maus-tratos, crueldade e abuso aos animais.

Essa diferenciação foi feita para auxiliar os profissionais que atuam em perícias médico-veterinárias e servir como referência para decisões judiciais relacionadas aos crimes citados.

Essa é a primeira regulamentação nacional que conceitua e diferencia as práticas acima⁷⁶.

[...] Considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e, considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais, resolve:
[...]

⁷⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 2 v., n. 7, jul./set. 1997, p.61.

⁷⁶ RESOLUÇÃO define conceitos de maus-tratos, crueldade e abuso aos animais. **Conselho Regional de Medicina Veterinária**, 2018. Disponível em: https://www.crmv-pr.org.br/noticiasView/5425_Resolucao-define-conceitos-de-maus-tratos,-crueldade-e-abuso-aos-animais.html. Acesso em: 10 abr. 2021

Artigo 2º. Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; [...]

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.⁷⁷

Como podemos observar, os termos *ferir* e *mutilar* não foram citados e, ao procurarmos o significado dessas palavras, encontramos que, ferir é quando causamos ferimento em alguém ou em si próprio, ou seja, machucar, cortar, produzir ferimento, já mutilar é o mesmo que provocar mutilação em alguém ou em si, como cortar ou destruir qualquer parte do corpo⁷⁸.

Ou seja, os termos “ferir” e “mutilar” significam condutas, de forma ilegal, que lesionam a integridade corporal do animal.

Existem vários meios através dos quais os seres humanos maltratam os animais não humanos. Os métodos mais conhecidos são os seguintes:

A Rinha, que é a briga de galos, passarinhos, cachorros, que são levados a um confronto que os deixa feridos ou cegos, podendo até matá-los⁷⁹.

A Carreira de “boi cangado” que, infelizmente, é muito comum no Rio Grande do Sul. Ela ocorre ao ser colocado uma peça de madeira que se encaixa no cangote do animal, sendo presa sob o pescoço por uma tira de couro, traçando sobre dois animais, que é presa no chão. Assim, os animais são espetados por uma lança pontiaguda até ficarem violentos, partindo para a disputa, que só termina quando um deles cair sangrando no chão.

Vaquejada, que é uma atividade cultural do Nordeste brasileiro, consistente no ato de duas pessoas montadas em cavalos, que perseguem o boi desde a saída

⁷⁷ BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368728>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁷⁸ CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Migalhas**, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contr-animais>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷⁹ MARTINS, Renata de Freitas. Rinhas: a anti-cultura bárbara legalizada? **Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos**, [20--]. Disponível em: <https://www.ranchodosgnomos.org.br/boletim/rinhas.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.

do box até a faixa de julgamento, devendo lançá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima, provocando hemorragias internas e luxações (perda da congruência articular, ou seja, quando um osso sai por completo de sua posição anatômica correta⁸⁰)⁸¹.

Farra do boi, que é um ritual típico do estado de Santa Catarina e que, desde 1997 é considerado ilegal. O ritual consiste em soltar um boi em um local ermo e, assim agredir ou "farrear" o animal fazendo-o correr atrás das pessoas que participavam da prática. O boi é provocado, ferido e torturado até que fique exausto, tendo que ser sacrificado na maioria das vezes⁸².

Rodeio, que é uma manifestação cultural nacional, e é disciplinado pela Lei n. 10.519/2002. É uma prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, normalmente um cavalo ou touro. A atividade é nociva aos animais, pode provocar lesões no crânio, na coluna cervical e rompimento de órgãos⁸³.

Por último, mas não menos violento, a tourada, que surgiu na Espanha e é uma disputa entre o animal e o homem, onde o touro, antes da corrida, sofre dos seguintes danos: são colocados em seus ouvidos tufo de papel molhado; os chifres são cortados para que se desoriente e lixados para que fique indefeso; nos olhos, colocam vaselina para nublar a visão; chumaços de algodão são colocados nas narinas para obstruir a respiração; para os animais cambalearem, é colocado em suas pernas soluções irritantes; agulhas são colocadas em seus órgãos genitais; drogas fortes, laxativos são ministrados para que enfraqueça e sacos de areia são colocados na altura dos rins. Após todos esses atos de maus tratos, o animal é solto na arena e acaba por receber dos toureiros arpões, até a sua morte⁸⁴.

Felizmente, estamos conseguindo diminuir as práticas de maus tratos aos animais como os citados anteriormente, entretanto, a quantidade de casos ainda é

⁸⁰ FILHO, Clovis. Luxação: o que é, tipos, causas, sintomas e tratamento. **Minha vida**, [20--]. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/saude/tudo-sobre/36579-luxacao#:~:text=A%20luxa%C3%A7%C3%A3o%20pode%20ser%20definida,tornozelo%20e%20de%20por%20exemplo>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸¹ BRAZILIO, Érika. Vaquejada: manifestação cultural ou violação dos direitos dos animais? **Politize**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸² FIGUEIREDO, Karoline. Farra do Boi. **InfoEscola**, [20--]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 13 v., p. 96-119, jan./abr. 2018, p. 107. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸⁴ Ibid., p. 106.

preocupante. Ler sobre esses métodos já um tanto quanto assustador, imagina presença-los.

A dor dos animais é imensa e eles não são merecedores de tanto sofrimento. Precisamos lutar muito para uma significativa melhora.

Ser inteligente não é que lhe dá o direito de não ser violentado. A razão pela qual é errado causar dor às pessoas não é o fato de que elas sejam inteligentes ou membros da espécie humana. A razão é que a dor dói, é mau sofrê-la, e pessoas não gostam de estar com dor. Se você quer saber se uma ação é errada, você tem que olhar para seus efeitos reais e perguntar se eles são maus para o ser que recebeu a ação – não perguntar o que mais acontece com o ser. Se, digamos, o confinamento forçado é mau para um animal, então é mau fazer isso para o animal, a menos que você pense em uma razão pela qual essa maldade é justificável à luz de um bem maior. Não é uma questão de habilidade do animal para matemática ou para apreciar música de câmara ainda menos uma questão de espécie per se. É uma questão de senciência, a habilidade de sofrer⁸⁵.

Parar e mudar são as melhores opções. Não somos os únicos no mundo, precisamos ampliar as nossas concepções e ficarmos convictos de que animais não humanos vão sentir a mesma dor que nós. Não somos melhores e nem piores, somos todos animais e dignos de respeito e bem-estar. Precisamos estar convictos que eles merecem sim proteção jurídica e são dignos de direitos, os quais vamos ver nos próximos subtítulos.

3.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Já observamos no decorrer do presente trabalho o quanto, na atualidade, se almeja que os animais consigam, cada vez mais, possuir direitos (e tê-los respeitados) e que, inicialmente, a visão dessas normas eram antropocêntricas, mas com a evolução dos seres humanos, os pensamentos e principalmente os julgamentos, as decisões dos casos de maus-tratos aos animais passaram a ocorrer do ponto de vista biocêntrico.

Além disso, podemos perceber que os animais não podem ser vítimas do princípio da insignificância ao ser analisada uma lei, isso porque eles possuem sim, dignidade moral.

Analisando de um ponto de vista biocêntrico, descreveremos algumas leis que protegem os animais dos maus tratos (o que infelizmente ocorre com muita

⁸⁵ McGINN, Colin. **Moral literacy or how to do the right thing**. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1992. p.25.

frequência no cotidiano dos seres vivos).

Atualmente, a lei que estabelece a pena para práticas de maus tratos aos animais é a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), como já mencionado anteriormente.

Essa Lei, de 12 de fevereiro de 1998, foi criada com o objetivo de dar efetividade às garantias previstas no artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece ser responsabilidade do Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as ações que coloquem em risco a sua função ecológica, que causem extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade⁸⁶:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

Renata Schaitza, em seu artigo junto ao *site Animal Equality*⁸⁷, menciona fala da advogada e vice-presidente da ABRAA (Associação Brasileira de Advogados e Advogadas Animalistas), Letícia Filpi: “O artigo 225 admite a senciência animal porque você só pode ser cruel com quem sente. Isso é o nascedouro do direito animal no Brasil”.

A leitura desse artigo 225 da Constituição Federal é muito estudada, e podemos perceber que os animais, infelizmente, são submetidos a crueldade no cotidiano, e com isso, conseqüentemente está claro que eles sentem.

Ou seja, percebemos que são seres sensíveis, capazes de sentir dor e de sofrer e, com isso, o legislador disciplinou a tutela penal do meio ambiente no artigo 225 da Constituição Federal.

Logo após a Constituição Federal, surgiu a Lei nº 9.605/98, acima mencionada, que veio para descrever os crimes e a pena em se tratando de animais.

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁸⁷ SCHAITZA, Renata. Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos. **Animal Equality Brasil**, 2018. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Está previsto no artigo 32 dessa Lei que, para o infrator, a lei é aplicada quando abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos⁸⁸:

Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Porém essa pena nem sempre é assim, como vamos ver a seguir, ao longo do capítulo.

Nos dias de hoje, existem inúmeros projetos de lei sobre maus tratos aos animais. O destaque do trabalho vai ser o projeto de Lei nº 1.095, criado em 2019 pelo Deputado Federal Fred Costa, o qual foi aprovado pelo Senado Federal e sancionado em 2020 pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.

O projeto de Lei, que agora se tornou a Lei Ordinária 14.064/20, altera a Lei nº 9.605/98, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Como vimos anteriormente, o artigo 32 da Lei nº 9.605, em seu *caput*, aplica uma pena de detenção para atos de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilação aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de detenção, de três meses a um ano, e multa, porém, com essa nova Lei Ordinária nº 14.064/20, foi adicionado o parágrafo primeiro, onde, em casos de cães e gatos, a pena para as condutas descritas no *caput*, será de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda⁸⁹.

Artigo 32.

[...]

§1º-A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.html. Acesso em: 01 maio 2021.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 14.064/20, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.html. Acesso em: 01 maio 2021.

Importante destacar a diferença entre detenção e reclusão. Como podemos perceber, há distinção de penas entre o *caput* e o parágrafo 1º-A. Além do período de cumprimento da punição, destacamos sobre a reclusão ou detenção, que são espécies de penas privativas de liberdade. A diferença entre elas, é que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado⁹⁰.

O que podemos perceber é o especismo eletivo (abordado no início desse artigo), que ocorre nessa nova lei, onde são defendidos apenas cães e gatos, ocorrendo a diminuição da importância dos outros seres sencientes.

Salientamos a grande importância que os animais possuem e que todos merecem a mesma proteção, a qual está sendo aplicada somente aos cães e gatos no artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

O Rio Grande do Sul é um dos estados que avançou no direito animal, produzindo uma legislação muito superior. Em 9 de janeiro de 2020, passou a ter um novo Código Estadual do Meio Ambiente, uma Lei estadual (Lei nº 15.434/2020), que instituiu, em seu artigo 216, um regime especial para os animais domésticos e de estimação⁹¹.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os animais domésticos e os de estimação são sujeitos de direito tendo, inclusive, a possibilidade de defender esses direitos através da tutela jurisdicional, não podendo ser tratados como “coisas”⁹².

Artigo 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único - Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais

⁹⁰ RECLUSÃO x detenção x prisão simples. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado>. Acesso em: 01 maio 2021.

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 06 maio 2021.

⁹² ATAÍDE JUNIOR, Vicente. **Live Animais em juízo**. [S. l.], 28 abr. 2021. Facebook: UnilInter Pós em Direito. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/uninterposemdireito/>. Acesso em: 06 maio 2021.

reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Importante destacar que, por mais que a tradição e a cultura brasileira tragam decisões e ainda inúmeros pensamentos que passem a imagem dos animais sencientes como "coisas", nenhuma lei afirma de forma concreta a real posição dos animais dessa forma, ocorrendo apenas suposições e termos que foram conceituados em décadas atrás.

O que temos plena convicção é que o ser humano está sempre mudando, se atualizando, descobrindo coisas e pensamentos novos, o que, conseqüentemente altera conceitos e decisões.

Como foi citado, ao passar dos anos, grande parte da população parou de analisar as leis de forma antropocêntrica, percebendo que não só para o bem estar do ser humano que elas existem. Um exemplo já citado é a Constituição Federal, com o parágrafo primeiro do seu artigo 225 em vigor, para o bem estar dos animais em geral, tanto os seres humanos quanto os animais não humanos.

Notamos que, não são só os seres sencientes que merecem proteção jurídica aos casos referidos no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

A proteção aos animais não humanos está cada vez maior. Foram citados aqui os dois principais artigos que estão em vigor para o aumento do bem estar dos animais, e que, cada vez mais, ao procurarmos nas redes sociais (e na internet em geral), percebemos que a quantidade de projetos de lei para a diminuição de casos de maus tratos aos animais está aumentando.

Por enquanto, o que temos não é o bastante, mas a esperança é grande e a força de vontade também. Sabemos que os animais não conseguem lutar pela sua proteção e por isso estamos aqui, querendo sempre o melhor para eles e para nós.

3.2 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Direitos, em geral, são proteções aos interesses de alguns seres aos quais se reconhece algum valor. Ou seja, esses interesses são protegidos porque se

reconhece que esses indivíduos tenham valor dentro de uma comunidade moral⁹³.

Quando falamos de direito dos animais, não tratamos somente dos direitos legais positivados, mas também dos direitos morais, os quais devemos respeitar sobretudo por questões éticas, e não simplesmente por respeito à Lei. Na prática, significa reconhecer que os interesses dos animais não humanos são moralmente relevantes como os dos humanos e, com isso, também merecem proteção jurídica⁹⁴.

No direito, possuímos especializações, ou disciplinas que são autônomas, e o direito animal está lutando, buscando a sua autonomia, ou seja, está se constituindo como um ramo autônomo do direito⁹⁵.

No direito animal, há um conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais, os quais, além da proteção contra danos prejudiciais ao seu bem-estar, destacados no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, devem ter direitos fundamentais humanos, conforme consta no artigo 5º da Constituição Federal⁹⁶:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]⁹⁷.

Com base na filosofia, encontramos que o direito animal é um ramo do direito composto por normas jurídicas, interpretações dessas leis e suas aplicações, como também a construção doutrinária que envolve essa relação da interpretação com a sentença⁹⁸.

É também reconhecido como direito que sucede de uma animalidade, ou

⁹³ FUNDAMENTOS filosóficos e jurídicos dos direitos animais. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (40:06 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JGpRfeUImHM>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁹⁴ Informação adquirida na aula palestrada pelo Professor Rogério Rammê, intitulada “Introdução aos Direitos Animais”, junto ao “Curso de Aperfeiçoamento Direitos Animais” – modalidade EaD, realizado em Porto Alegre, RS, no dia 07 de outubro de 2019, das 19 às 21 horas.

⁹⁵ FUNDAMENTOS filosóficos e jurídicos dos direitos animais. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (40:06 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JGpRfeUImHM>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁹⁶ SCHAITZA, Renata. Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos. *Animal Equality Brasil*, 2018. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>. Acesso em: 11 maio 2021

⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 11 maio 2021

⁹⁸ FUNDAMENTOS filosóficos e jurídicos dos direitos animais. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (40:06 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JGpRfeUImHM>. Acesso em: 11 maio 2021.

seja, de uma natureza animal. Onde é considerado, no âmbito do direito brasileiro, que os animais são titulares de direito e conseqüentemente, possuem posição jurídica de sujeitos dentro das relações jurídicas⁹⁹.

Ocorre um grande questionamento dentro do campo de discussão sobre quais animais possuem esses direitos. A maior parte dos defensores acaba limitando o alcance jurídico para os animais sencientes, pois apenas eles possuem interesses, o que é necessário para fazer parte da comunidade moral¹⁰⁰.

Mas afinal, o que significa seres sencientes? Significa que esses animais, os sencientes, possuem a capacidade de sentir e que se importam com o que sentem, vivenciando subjetivamente satisfação ou frustração. O animal ou percebe ou está consciente de como se sente, onde está, com quem está, e como é está sendo tratado¹⁰¹.

Segundo Carlos Naconecy, filósofo brasileiro especializado nos estudos em ética animal e ética da vida (ética ambiental)¹⁰², o animal senciente é capaz de sentir dor e desejar que termine, sentir fome, frio, medo, estresse e frustrações; tem consciência do que é sentido, onde está, com quem está e de como está sendo tratado; é capaz de aprender com as experiências que vivencia e de reconhecer seu ambiente; é capaz de manter relações conscientes com outros animais e com os seres humanos; é capaz de distinguir objetos, outros animais e situações diferentes, e elabora estratégias concretas para lidar com o que acontece consigo¹⁰³.

Apesar de frequentemente serem tomadas como sinônimos, a sciência pode ser diferenciada da sensibilidade. Como exemplos temos os organismos unicelulares, vegetais, filmes fotográficos e termômetros que possuem sensibilidade, mas não são sencientes¹⁰⁴.

E a sciência é uma reação mais emocional do que cognitiva às sensações. Isso faz com que um animal tenha, entre outras coisas, afeição à prole,

⁹⁹ FUNDAMENTOS filosóficos e jurídicos dos direitos animais. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (40:06 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JGpRfeUImHM>. Acesso em: 11 maio 2021.

¹⁰⁰ Informação adquirida na aula palestra pelo Professor Rogério Rammê, intitulada "Introdução aos Direitos Animais", junto ao "Curso de Aperfeiçoamento Direitos Animais" – modalidade EaD, realizado em Porto Alegre, RS, no dia 07 de outubro de 2019, das 19 às 21 horas.

¹⁰¹ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 117.

¹⁰² CARLOS Michelin Naconecy. **Escavador**, 2020. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/7245487/carlos-michelon-naconecy>. Acesso em: 11 maio 2021.

¹⁰³ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 108-109.

¹⁰⁴ Ibid., p. 117.

medo de ser atacado, desgosto ao tédio e repugnância ao isolamento¹⁰⁵.

Quando pesquisamos a diferença entre os dois termos, podemos ver claramente a diferença entre eles:

O que é Senciência: Capacidade de um animal não-humano de sentir prazer e dor manifestando felicidade e sofrimento; incluindo seus anseios, sonhos, pensamentos e lembranças (observações e verificações através da etologia)¹⁰⁶.

Sensibilidade: Capacidade de percepção. [...] Faculdade de sentir. Sensível¹⁰⁷.

O que é Sensível: Pessoa dotada de sensibilidade; que sente as coisas ou tem sensações aguçadas; emotivo¹⁰⁸.

O caminho da consciência animal foi uma questão de evolução. No início da década de 1980, ocorreram os primeiros estudos relacionados à consciência dos animais, criados pelo psicólogo Gordon Gallup, onde foram realizados experimentos como o famoso teste do espelho, onde ocorreu uma avaliação à capacidade de autorreconhecimento (um dos principais indicativos de autoconsciência)¹⁰⁹.

Basicamente, no teste, os animais eram marcados com corante e então, os pesquisadores observavam como eles reagiriam ao perceberem, no espelho, que os pontos estavam marcados em seus próprios corpos¹¹⁰.

Inicialmente, o interesse, o foco, dos cientistas eram os animais cujo parentesco com os humanos era mais próximo, como os primatas, ou os animais que denotavam uma inteligência incomum, como os golfinhos. E cada vez mais os cientistas descobriam o quanto os animais não humanos conseguem surpreender com suas capacidades, assim mostrando que não são apenas os humanos capazes de serem sencientes¹¹¹.

Em 07 de julho de 2012, cientistas de entidades como MIT, Harvard, Princeton e Instituto Max Planck (um dos principais centros de pesquisa da Europa)

¹⁰⁵ NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, p. 117.

¹⁰⁶ SENCIÊNCIA. *In*: Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/senci%C3%Aancia/>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁰⁷ SENSIBILIDADE. *In*: Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/sensibilidade/>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁰⁸ SENSÍVEL. *In*: Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/sens%C3%ADvel/>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁰⁹ TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. **Revista Galileu**, [20--]. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00-PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹¹⁰ *Ibid.* Acesso em: 15 maio 2021.

¹¹¹ *Ibid.* Acesso em: 15 maio 2021.

se encontraram na Universidade de Cambridge, na Inglaterra, para uma conferência com a pauta “Consciência Animal”¹¹².

Ao finalizarem a conferência, acabaram assinando uma Declaração dizendo que já existem evidências suficientes para confirmar que alguns mamíferos, aves e até moluscos também possuem as faculdades neurológicas que geram consciência¹¹³.

Os cientistas levaram como base estudos conduzidos ao longo da última década e alguns ainda em curso. O que existe de semelhante entre eles, é o descobrimento de que a consciência não é processada em regiões exclusivas ao cérebro humano¹¹⁴.

E assim, foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, a “Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos”. Assim declararam¹¹⁵:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Com essas conclusões, vendo a capacidade dos animais, foi proclamado ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda relutava em admitir: os animais possuem consciência, sensibilidade e expressam comportamentos intencionais.

Quais outros animais possuem essa capacidade de consciência?

Entre os animais que são conscientes podemos incluir os vertebrados, incluindo os seres humanos, e invertebrados, como os cefalópodes (como polvos e

¹¹² Informação adquirida na aula palestrada pelo Professor Rogério Rammê, intitulada “Introdução aos Direitos Animais”, junto ao “Curso de Aperfeiçoamento Direitos Animais” – modalidade EaD, realizado em Porto Alegre, RS, no dia 07 de outubro de 2019, das 19 às 21 horas.

¹¹³ TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. **Revista Galileu**, [20--]. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00-PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹¹⁴ Ibid. Acesso em: 15 maio 2021.

¹¹⁵ DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 15 maio 2021.

lulas)¹¹⁶.

Apenas são sencientes os seres vivos que não apresentam somente reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam seu corpo, sua sensibilidade, mas as percebem por meio de estados mentais positivos ou negativos, consciência¹¹⁷.

Seres que não possuem sistema nervoso central não são sencientes. Isso inclui bactérias, *archaea*, protistas, fungos, plantas e alguns animais. Existe a possibilidade de que um número de animais com sistemas nervosos centrais muito simples também não seja senciente, mas essa é uma questão em aberto e ainda não pode ser resolvida¹¹⁸.

Reconhecer no meio científico que existe a senciência em animais não humanos é extremamente importante para o aumento da proteção jurídica dos animais na Legislação Brasileira. Isso por dois principais motivos e conclusões. Inicialmente por servir de fundamento fático justificador de normas jurídicas anticrueldade aos animais (como exemplo, temos o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88, onde é proibida a crueldade contra animais não humanos). E também por estimular a criação de normas infraconstitucionais que expandem as alternativas de proteção dos animais sencientes contra situações de sofrimento físico ou psicológico¹¹⁹.

¹¹⁶ QUE seres são conscientes? **Ética Animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/seres-sao-conscientes/>. Acesso em: 20 maio 2021.

¹¹⁷ RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista direito ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, 10 v., n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020, p. 295.

¹¹⁸ QUE seres são conscientes? **Ética Animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/seres-sao-conscientes/>. Acesso em: 20 maio 2021.

¹¹⁹ RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista direito ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, 10 v., n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020, p. 296.

4 ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA JUDICIALIZAÇÃO

Inicialmente, precisamos entender alguns pontos básicos, dentre eles, o conceito de norma ou regra jurídica, que, diferente do que muitas pessoas acham, não se trata do texto legal e, sim, da interpretação feita com base nele. Ou seja, o texto legal é a fonte a partir da qual será retirada a regra. Então, regra é produto da interpretação, e as decisões vem delas¹²⁰.

A determinação do conteúdo da regra jurídica é a função do intérprete, isto é, do juiz ou de alguém, jurista ou não, a quem interesse a regra jurídica¹²¹.

A partir disso, conseguimos notar que o principal obstáculo para reconhecer que os animais são sujeitos de direito, são as pessoas civilistas no ordenamento jurídico¹²². Ser civilista é uma característica dada a um doutrinador, que geralmente é mestre em direito, que estuda, compõe ideias acerca da doutrina, em matéria de Direito Civil. Ser civilista é abraçar o direito civil.

Muitos dos civilistas da tradição compreendem que o animal está posicionado na lei civil como um bem semovente e fungível e, portanto, não poderia ser considerado sujeito e, sim, objeto de direitos¹²³. Esses mesmos civilistas, e a tradição do direito em geral, acabam por interpretar, como já foi citado durante o presente trabalho, o artigo 225 da Constituição Federal de uma forma antropocêntrica, onde protegem os animais apenas de uma forma indireta¹²⁴.

Além disso, a outra grande base dos argumentos civilistas é o artigo 82 do Código Civil, onde, pela tradição, diz que os animais são “coisas”, sendo sencientes ou não. Entretanto, até os dias de hoje já foram chegados a milhares de pensamentos, estudos e conclusões, fazendo com que decisões passassem a tratar os animais como seres de direito e não como “coisas”¹²⁵.

¹²⁰ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021, p. 2.

¹²¹ ANIMAIS são pessoas no direito brasileiro. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (49:25 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/C3TEiRmwVhk>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²² ANIMAIS como pessoas no direito brasileiro. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (43:58 min). Publicado pelo canal Larissa Degrade. Disponível em: <https://youtu.be/ljDAIAoeF8g>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²³ ANIMAIS são pessoas no direito brasileiro. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (49:25 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/C3TEiRmwVhk>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²⁴ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021, p. 10.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 11.

Devemos destacar que, o Código Civil não deixa bem claro em sua definição que animais não humanos são considerados “coisas”. Com isso, a norma jurídica entra, onde podemos analisar vários pontos da lei e, assim, chegar a uma conclusão concreta e atualizada.

O sistema legal adotou duas categorias fundamentais: pessoas e “coisas”. Pessoas têm acesso à Justiça e à propriedade. As “coisas”, quando úteis, recebem a denominação de bens e são possuídos pelas pessoas¹²⁶. Ou seja, existem duas categorias no âmbito jurídico: ou você é pessoa ou você é “coisa”.

O intérprete precisa usar da lógica e dos conceitos para realizar a interpretação. Estamos convictos que a interpretação da norma não deve depender da intenção do legislador (porque ela é afeita ao mundo da política) e nem da intenção da lei (porque tal intenção não existe). Ou seja, a única forma de interpretá-la é considerar o termo “pessoa”, referindo-se a um conceito pré-jurídico, ou seja, fora do mundo do Direito¹²⁷.

A ideia filosófica e mesmo a psicológica de pessoa evoluiu ao longo dos anos. Nos dias de hoje, os elementos para definir esse termo (“pessoas”) são a unidade corporal e mental de um ente e sua identidade corporal e mental ao longo do tempo¹²⁸.

Para ser uma pessoa, basta que o ente seja logicamente capaz de ser sujeito de direito e que o ornamento jurídico confira ao menos um direito a este ente. É o que dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1º¹²⁹: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Pessoas e sujeitos são diferentes porque se referem a elementos diferentes do Direito. De acordo com o autor Pontes de Miranda¹³⁰, pessoa é uma entidade jurídica, um ente que tem capacidade para ter direitos, enquanto sujeito de direito é a posição que a pessoa ocupa em uma relação jurídica.

¹²⁶ CHAGAS, Ariele. Acesso à justiça por novos sujeitos de direito: animais e outras entidades ambientais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, ano 6, v. 9, p. 393-421, jul.-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11736/8398>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁷ CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Rapheal Leal R. (org.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador: Mente Aberta, 2021, p. 3.

¹²⁸ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 11.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.html. Acesso em: 26 maio 2021.

¹³⁰ MIRANDA, Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. São Paulo: RT, 2012, p. 211.

A personalidade jurídica é a capacidade de ter direitos, ou seja, a capacidade de ser sujeito de direito¹³¹ e, também, significa ser sujeito de obrigações ativo (autor) ou passivo (réu).

É o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 2º¹³²: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Concluimos então, que os animais são sujeitos de direito por força do artigo 225 da Constituição Federal, e, assim, automaticamente tem personalidade jurídica.

Resumindo, as pessoas são seres que possuem capacidade para direitos (personalidade jurídica) e podem figurar como sujeitos de direitos em relações jurídicas¹³³.

Depois dessa análise, concluimos que não existe de forma expressa na lei menção de que animais não humanos são “coisas”. Se basear em um artigo no qual são citados bens como semoventes e classificar os animais assim é um tanto ultrapassado. O ser humano está sempre evoluindo, e animais sencientes merecem uma classificação muito superior a “coisas”.

Precisamos ter em mente, que o Código Civil e o Código Penal tem uma hierarquia inferior a Constituição Federal. E, além disso, na Constituição Federal consta expressamente destacado que, em se tratando do direito dos animais e do direito ambiental, os Estados possuem autonomia para especificações, ou seja, os Estados têm competência normativa, legislativa, concorrente com a União para editar leis e dar as especificidades¹³⁴.

Sendo assim, o Código Estadual do Meio ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, já abordado nesse trabalho, institui em seu artigo 216¹³⁵:

Artigo 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como

¹³¹ CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Rapheal Leal R. (org.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador: Mente Aberta, 2021, p. 13.

¹³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html. Acesso em: 28 maio 2021.

¹³³ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 4.

¹³⁴ ANIMAIS como sujeitos de direitos nas leis brasileiras. Vicente de Paula Ataíde Júnior. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (10:50 min). Publicado pelo canal Direito Animal em Movimento. Disponível em: <https://youtu.be/oM7j3AlnpYw>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹³⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 30 maio 2021.

seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Podemos perceber que os animais domésticos e de estimação são sujeitos de direito, tendo, inclusive, a possibilidade de defender esses direitos através da tutela jurisdicional, não podendo ser tratados como "coisas"¹³⁶.

Um avanço muito grande ocorreu neste artigo, mas ainda precisamos melhorar, não apenas defendendo uma determinada parte dos animais sencientes (como, por exemplo, animais domésticos de estimação).

Já existem julgados afirmando que animal não é "coisa", como podemos verificar neste que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue¹³⁷:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTAMENTO. CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RINHAS DE GALO. COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. I - Inocorrência de ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pelo fato de a tutela de urgência ter sido deferida sem que o ora apelante fosse ouvido. Na hipótese, a decisão antecipatória foi tomada com base em laudo sanitário, no qual concluído que devido aos maus-tratos sofridos pelos animais apreendidos, os mesmos não teriam condições de retornar ao habitat natural e sequer poderiam ser aproveitados para o consumo humano, havendo a necessidade de adoção da medida extrema do abate, no caso. II - Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. Não se mostra mais possível a 'coisificação' dos animais, devendo ser superado o seu tratamento como objetos destituídos de valor intrínseco, objetivando precipuamente a efetivação do disposto no art. 225 da Constituição Federal.** Pela análise da prova constante dos autos,

¹³⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente. **Live Animais em juízo**. [S. l.], 28 abr. 2021. Facebook: Unilnter Pós em Direito. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/uninterposemdireito/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (22ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70076956358**. Relator: Francisco José Moesch, 14 de junho de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 30 maio 2021.

verifica-se a ocorrência do dano ambiental apontado de maus tratos aos animais – galos de rinha-, criados e utilizados para a prática do combate, pelo apelante. As condições degradantes em que se encontravam os animais e do local onde permaneciam restaram devidamente evidenciadas. III - No que diz respeito à indenização fixada, não merece modificação, pois bem analisadas as circunstâncias pessoais do demandado para que estabelecido o valor e, igualmente, a gravidade do dano cometido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV – Retificação de ofício, do dispositivo sentencial por verificada contradição entre o valor fixado na fundamentação e aquele constante do dispositivo. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL. (Apelação Cível, Nº 70076956358, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 14-06-2018) (**grifos nossos**)

Quando passamos a considerar animais como sujeitos de direitos, onde aqueles possam lutar por estes, acabamos por deixar o antropocentrismo de lado, um ponto muito importante para o direito animal.

Em um segundo julgamento, junto ao Superior Tribunal de Justiça, temos o seguinte relatório:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC [...].

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais [...]¹³⁸.

Segue a ementa do julgamento supra:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1.115.916/MG**. Relator: Min. Humberto Martins, 01 de setembro de 2009. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1DadUGSE_FoN-z8niDVlh1d9DqGzMFdG5/view. Acesso em: 30 maio 2021.

leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8o Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3o da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1o e 3o, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. (STJ – Recurso Especial nº 1.115.916 - MG, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data de Publicação: 18/09/2009, 2ª Turma).

Vale destacar o que consta no artigo 1.263 do Código de Processo Civil¹³⁹:

Artigo 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Interessante colacionar a decisão de um pedido de tutela de urgência formulado junto a uma ação cível pública ajuizada na 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, RS, que foi publicada em 04 de setembro de 2019. Neste processo, houve um pedido de tutela de urgência onde o autor requereu, em sede de liminar, que o demandado se absteresse de remover e/ou transferir de local qualquer equipamento comunitário que abrigasse cães comunitários, de forma temporária ou definitiva, conhecido como casinhas de cachorro.

Nas suas razões de decisão, o magistrado primeiramente mencionou¹⁴⁰:

[...] A questão será tratada, sucintamente, a partir da Constituição Federal e dos princípios que a informam, **afastando, de plano, a visão de que os animais são bens (coisas/semoventes) que estão ao dispor de um antropocentrismo absoluto**. Assim, importa ter presente que **a vedação de qualquer prática de objetificação ou coisificação** (ou seja, tratamento como simples meio) **não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida**

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre (10ª Vara da Fazenda Pública). **Processo nº 9047407-20.2019.8.21.0001**. Autor: Movimento Gaúcho de Defesa Animal Réu: Município de Porto Alegre. 04 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 30 maio 2021.

humana, mas ter o seu raio de incidência ampliado para contemplar também outras formas de vida. Essa objetificação da vida animal (não humana), para ficarmos num exemplo estaria vedada diante do conteúdo normativo traçado pelo art. 225, §º 1º, inc. VI, da CF/88 [...]. O alargamento da concepção kantiana para além do espectro humano conduz, portanto, ao reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (ou à vida de um modo geral, seja humana, seja não humana), atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres (morais e jurídicos) para o ser humano. (*Grifos nossos*)

E continua:

A previsão do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, na Constituição de 1988, pode ser considerada um marco para o reconhecimento, no Brasil, do valor intrínseco a todos os animais. A previsão constitucional permitiu uma interpretação que contemplasse a dignidade animal e viabilizou a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade animal. Nesse sentido, vale pontuar que alguns precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal se fundamentaram no referido artigo 225, parágrafo 1º, VII, para proibir a “farras do boi” (STF, RE 153.531/SC, rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 3 jun.1997, DJ de 13 mar. 1998), as “rinhas de galo” (STF, ADI 2.514/SC, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 jun. 2005, DJ de 9 dez. 2005) e, mais recentemente, a vedação da prática da “vaquejada” (STF, ADI 4.983/CE, rel. Min. Marco Aurélio Melo, Tribunal Pleno, j. 6 out. 2016, DJ de 17 out. 2016), reconhecendo esta a existência de crueldade intrínseca aplicada aos animais. O reconhecimento da impossibilidade de tratamento cruel aos animais traz em si o reconhecimento de que são seres sencientes e possuidores de uma dignidade que precisa ser protegida. Fixada a matriz jurídica que norteará a decisão, passo ao exame do caso concreto posto à apreciação judicial. [...]. Vale dizer, só seria admissível impedir que a dignidade de um ser não humano - no caso concreto, dos cães -, fosse relegada a um segundo plano, se num juízo de ponderação fosse verificado que a relativização da dignidade animal seria feita em benefício de um interesse coletivo de maior relevância. [...] Retroceder na efetivação da dignidade animal e deixar de contribuir para a não prática da crueldade [...] não se coaduna com o Estado Socioambiental preconizado pela Carta Magna. [...]. (*Grifos nossos*)

Ou seja, as decisões vieram a reconhecer que é inadmissível os animais não humanos serem considerados “coisas”. A senciência em vários animais é mais do que comprovada. O mundo está em constante evolução, e, conseqüentemente, o sistema jurídico também. A norma, como citado anteriormente, é feita pela interpretação das Leis expressas. As decisões são feitas com normas jurídicas, e com isso, precisamos sempre estar com a mente aberta para novos aprendizados e pensamentos.

4.1 MEIOS DE JUDICIALIZAÇÃO

Ao decorrer do presente trabalho, percebemos variados casos que prejudicam e regridem o bem-estar dos animais e, com isso, concluímos que os mesmos merecem proteção e, aqueles sencientes, amplos direitos.

Vimos que as decisões são muito influenciadas dependendo do ponto de vista, seja ele antropocêntrico ou biocêntrico, termos bastante abordados no decorrer no trabalho.

Para exemplificar a evolução histórica da judicialização do direito dos animais e de casos que envolvam a proteção jurídica dos animais, o professor e Doutor em Direito Processual Civil Vicente de Paula Ataíde Junior criou três formas, fases, chamadas de judicialização primária, secundária e terciária¹⁴¹.

A primeira forma, no âmbito judicial, para a “proteção dos animais”, para a busca de seus direitos, ou seja, a primeira maneira de proteção jurídica dos animais através do direito e do processo legal, é chamada de judicialização primária¹⁴².

Nessa primeira fase, são utilizados argumentos típicos do direito ambiental, utilizando a ideia de fauna (conjunto de animais que vive e compartilha de um mesmo ambiente¹⁴³), onde os animais não conseguem ter uma proteção individualizada como sujeitos de direito¹⁴⁴.

Ocorre a ideia de proteção dos animais apenas de forma ecológica, para, assim, o meio ambiente ficar ecologicamente equilibrado. Protege-se os animais para, assim, proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, o ser-humano¹⁴⁵.

Os animais são considerados bem jurídico de natureza difusa ou coletiva, onde não eram tratados, protegidos, de forma individualizada como sujeitos.

A judicialização primária ocorria através da tutela tradicional, ou seja, processos judiciais em que os seres humanos ingressavam com ações civis públicas, ações populares, ações ordenadas, previstas na Constituição Federal para

¹⁴¹ TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72zA>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴² Ibid. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴³ BORGES, Dayane. Fauna, o que é? Definição, características, principais tipos e preservação. **Conhecimento Científico**, 2020. Disponível em <https://conhecimentocientifico.r7.com/fauna/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴⁴ TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72zA>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴⁵ Ibid. Acesso em: 01 jun. 2021.

proteção do Direito Ambiental¹⁴⁶.

Com isso, na judicialização primária podemos perceber, de forma clara, a forma antropocêntrica alargada das quais eram tratados os casos envolvendo o bem-estar de animais, tanto humanos quanto não humanos, no Brasil.

Com o advento da Constituição Federal, em 1988, o artigo 225 era analisado de forma antropocêntrica alargada, onde a finalidade, o objeto final, sempre era o bem-estar dos seres-humanos, mesmo que para isso fosse necessário proteger os animais.

Nesta visão de mundo, o homem ainda é considerado o centro de tudo, mas, diferente do antropocentrismo clássico, ele fica ciente de que os recursos naturais devem ser preservados para a manutenção das futuras gerações¹⁴⁷.

Se formos lembrar, antropocentrismo é uma visão onde o homem ocupa uma posição de superioridade e as demais espécies ao seu redor possuem um papel posterior, distante e condicionado¹⁴⁸.

Conforme destaca a autora Fernanda Medeiros:

[...] os elementos da natureza tinham por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, de forma alguma pretendiam promover a defesa ambiental, tal como hoje a entendemos¹⁴⁹.

A prioridade é sempre o Homem. Ele é visto como o centro do universo, ou seja, é o que há de mais importante para ser estudado e analisado de forma racional.

Todavia, como citado anteriormente, a sociedade foi evoluindo e novas concepções foram surgindo e, com isso, progredimos para a próxima forma de judicialização.

Com o passar dos anos, conseguimos perceber o quão semelhantes podemos ser dos animais. Assim, a evolução vem sendo construída de forma lenta,

¹⁴⁶ ACESSO à justiça para os animais. Vicente de Paula Ataíde Junior. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (23:13 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/i9Af3q8pTHA>. Acesso em: 06 maio 2021.

¹⁴⁷ Ibid. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁴⁸ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, 6 v., p. 209-245, jan./jun. 2010, p. 6. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11078/8154>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁴⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado federal nº 351/15. **Revista de biodireito e direito dos animais**, Brasília, 2 v., n. 1, p. 20-35, jan./jun. 2016, p. 23.

porém positiva.

E, com isso, surgiu então o outro fenômeno de tutela jurídica dos animais, não mais apenas pela sua função ecológica, o qual denominou-se judicialização secundária¹⁵⁰.

Essa nova forma de judicialização vem com o intuito de proteger os animais, porém ainda os tratando como “coisas”. Onde o ser humano não é mais o centro do universo, mas ainda não saímos do antropocentrismo¹⁵¹.

O que ocorre, é que nesse fenômeno, os animais ainda são considerados objetos de direito, e não seres de direito, nem partes nos processos. Ou seja, eles são defendidos indiretamente, pela proteção dos direitos fundamentais humanos¹⁵².

É nesta etapa que os animais começam a ser tutelados através dos institutos de direito de família. Ocorrem ações individuais, típicas do direito de família. Exemplos que ocorrem nesta forma de judicialização, se tratando das questões de famílias, são as disputas de guarda, de direito de visitas e até mesmo disputas de rateio de despesas (uma espécie de pensão alimentícia), em casos de litígios familiares que envolvam animais. Ações que o Homem ajuíza de forma indireta aos animais. Ou seja, é usar o direito de família e envolver o animal como objeto na disputa¹⁵³.

É nessa fase que surgiu a família multi-espécie, termo utilizado para conceituar as famílias formadas por humanos e seus animais de estimação, quando considerados membros ou, até mesmo, filhos¹⁵⁴.

Como destacado anteriormente, neste caso, ainda não saímos do antropocentrismo alargado, porém, é nítida a mudança entre essas duas formas de

¹⁵⁰ ACESSO à justiça para os animais. Vicente de Paula Ataíde Junior. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (23:13 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/i9Af3q8pTHA>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵¹ TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72zA>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁵² JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁵³ TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72zA>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Revista Jus Navigandi**, [s.l.], jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 04 jun. 2021.

judicialização¹⁵⁵.

Não podemos classificar este tipo de judicialização de forma biocêntrica, porque ainda trata os animais como “coisas”, e não como sujeitos de direito, conseqüentemente passando a ideia de que os seres humanos continuam sendo superiores. Assim sendo, a judicialização secundária é também classificada dentro do antropocentrismo alargado.

Nas judicializações primária e secundária, ocorre o que chamamos de tutela jurídica, onde os animais são representados, ou seja, não são partes do processo. Temos notória certeza de que os animais, sozinhos, não seriam capazes de praticar todos os atos necessários da judicialização¹⁵⁶.

Já a judicialização terciária é o meio mais recente, tendo surgido em 2020. Porém, vem sendo bastante discutido. Neste tipo de judicialização, os animais passam a ser considerados sujeitos de direito, sendo reconhecidos de forma muito mais abrangente, podendo ser partes no próprio processo, lutando assim de forma direta pelos seus direitos. Ou seja, os animais passam a ser os autores das demandas judiciais¹⁵⁷.

Nós, seres humanos, acabamos progredindo ainda mais e chegamos a conclusão de que não é só a vida humana que possui relevância para o nosso ecossistema, mas também a vida de todos os demais seres vivos, os quais possuem e desenvolvem seu papel, fazendo assim, a vida como centro do universo¹⁵⁸.

Esse fenômeno será estudado de forma mais ampla ao decorrer do capítulo, porém já podemos destacar que nele ocorre o biocentrismo, no qual ocorre a eliminação dos seres humanos de sua posição centralizadora e coloca todas as formas de vida em posição igualitária, em que nenhuma espécie é superior ou mais

¹⁵⁵ AMARAL, Renata Flores. A tutela jurídica dos animais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, 16 v., p. 27-66, jan.-jun. 2016, p. 33. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2820/1749>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁵⁶ GORDILHO JUNIOR, Heron; ATAIDE, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, 15 v., 2020, p. 14. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁵⁷ TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72ZA>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁵⁸ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 32.

importante do que outra¹⁵⁹.

4.2 ANIMAIS EM JUÍZO

A capacidade processual é a capacidade de uma pessoa ser parte (autor ou réu) e estar em Juízo, ou seja, estar em plena posse do exercício de seus próprios direitos em uma relação jurídica processual¹⁶⁰.

Como muito foi abordado durante o presente trabalho, estamos sempre em constante evolução, a sociedade está em crescente amadurecimento em relação ao direito animal e ao direito positivo vigente. Com o resultado, surgiu o fenômeno mais recente, que chamamos de judicialização terciária, que veio após já possuímos os meios primários e secundários de jurisdição¹⁶¹.

Na judicialização terciária, diferente das que já vimos anteriormente, há a presença dos animais não humanos no polo ativo de um processo, como autores¹⁶². Os animais passam de objeto tutelado pelo processo para serem autores da demanda. Onde eles acabam por buscar sua proteção, buscar seus direitos, de forma direta através daquilo que chamamos de legitimação ordinária¹⁶³.

Diferente da legitimação extraordinária, na ordinária os sujeitos vão a Juízo, em nome próprio, para litigar sobre os seus direitos¹⁶⁴.

Essa nova fase surgiu deixando o antropocentrismo completamente de lado, e aderindo totalmente ao biocentrismo, onde o Homem se põe no mesmo patamar que o animal não humano e, assim, começa a colocá-lo de forma igualitária nas decisões.

Estamos convictos de que, dentro do mundo animal, existem os animais não

¹⁵⁹ ENTENDA o que é biocentrismo e a importância do conceito para o futuro do planeta. **Fragmaq**, 2016. Disponível em: <https://www.fragmaq.com.br/blog/entenda-biocentrismo-importancia-conceito-futuro-planeta/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁶⁰ CAPACIDADE processual. **Conselho Nacional do Ministério Público**, [20--]. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/glossario/8141-capacidade-processual?contraste=2>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁶¹ JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁶² TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72zA>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁶³ JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁶⁴ LEGITIMIDADE ordinária e extraordinária. **Lucon Advogados**, [20--]. Disponível em: <http://lucon.adv.br/legitimacao-ordinaria-e-extraordinaria/>. Acesso em: 07 de jun.2021.

humanos sencientes, onde existe, inclusive, a “Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos”, abordada anteriormente.

Sabemos que os animais não humanos sencientes são sujeitos de direitos, e, com isso, utilizar da judicialização secundária seria um tanto quanto contraditório.

Com isso, o meio de judicialização secundário, através do qual protegemos os animais de forma indireta, já é algo bastante consolidado, uma experiência mais antiga, um pouco ultrapassada.

A judicialização terciária surgiu no momento correto, tendo como objetivo deixar de lado o especismo, a esquizofrenia moral, e colocando em prática a igual consideração de interesses semelhantes, tema já abordado no primeiro capítulo.

Esse meio mais recente de judicialização veio a existir, sobretudo, impulsionado pelo surgimento de legislações estaduais que reconhecem expressamente que animais não humanos (ou pelo menos alguns deles) são sujeitos de direito.

Como exemplos de legislações estaduais temos o nosso próprio Código Ambiental Gaúcho.

É de extrema importância destacar que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade dessas leis estaduais¹⁶⁵.

Verificamos então, o artigo 5º da Constituição Federal, onde podemos perceber que não ocorre discriminação dos animais não humanos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Expressamente destacado, de forma leiga, que a Lei não irá excluir o direito de entrar na justiça de quem sofrer lesão ou ameaça a direito. Podemos perceber neste artigo da Constituição Federal que não ocorre a distinção para quem ele se aplica, sendo assim, universal.

Questiona-se então, se Lei Pétrea, superior, trata os animais de forma a ser vedada a discriminação, como o Judiciário consegue praticar a discriminação indo

¹⁶⁵ JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>. Acesso em: 07 jun. 2021.

em confronto com a Lei Constitucional¹⁶⁶?

Além disso, temos conhecimento de que animais possuem personalidade jurídica, uma vez que, o Código Civil Brasileiro estabelece, em seu artigo 2º, que a personalidade civil começa do nascimento com vida, conforme já abordado anteriormente¹⁶⁷.

Os animais devem ser autores de demandas porque a capacidade de ser parte é a capacidade judiciária¹⁶⁸.

O que é muito questionado é o motivo pelo qual os magistrados negam os animais não humanos como autores das ações. Porque a Lei já estabelece que os animais são sujeitos de direito e, além disso, a Constituição Federal, como citado anteriormente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ainda confere à todos o acesso à Justiça¹⁶⁹.

Então, nos perguntamos, por que essa dificuldade de reconhecer que todos que tem direitos podem ir à justiça, mesmo que não sejam da nossa espécie? E por que negam o acesso à justiça?

Os magistrados, inicialmente, continuam buscando justificar a negativa que os animais possuem a capacidade em ser parte, embasando no artigo 82 do Código Civil, mas esquecem que ele precisa se adequar à Constituição Federal¹⁷⁰.

O que também muito ocorre é eles continuarem insistindo que os animais não estão inseridos no artigo 70 do Código de Processo Civil.

Artigo 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem

¹⁶⁶ ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁶⁷ SILVA, Filipe Aquino da; FONSECA JUNIOR, Josceli Rodrigues da. O nascituro e sua personalidade jurídica. **Revista Âmbito Jurídico**, [s.l.], jan. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-nascituro-e-sua-personalidade-juridica/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁶⁸ ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁶⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente. **Live Animais em juízo**. [S. l.], 28 abr. 2021. Facebook: Unilnter Pós em Direito. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/uninterposemdireito/>. Acesso em: 03 maio 2021.

¹⁷⁰ ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

capacidade para estar em juízo.¹⁷¹

Sabemos que todo sujeito de direito possui a capacidade judiciária, que é o que lhe garante o direito de buscar, perante o Poder Judiciário, a defesa do seu próprio interesse¹⁷².

Com isso, como podemos dizer que um animal, que possui direito à vida digna¹⁷³, que possui inserido na lei pena para quem pratica maus tratos contra ele, não tem direito de buscar isso na Justiça?

Não faz sentido, torna essa capacidade judiciária vazia. Não tem como escolher quais sujeitos de direito vão poder ter a capacidade de ser parte¹⁷⁴.

Além da justificativa do artigo 70 do Código de Processo Civil (“Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo¹⁷⁵”), os magistrados continuam com a ideia de que os animais não humanos não estão entre os entes despersonalizados do artigo 75 do mesmo diploma legal¹⁷⁶:

Artigo 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
 I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
 II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
 III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
 IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
 V - a massa falida, pelo administrador judicial;
 VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
 VII - o espólio, pelo inventariante;
 VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.html. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁷² ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁷³ JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁷⁴ ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷⁶ ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
 X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
 XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.¹⁷⁷

Observando a justificativa, podemos perceber que a capacidade de ser parte de um processo é totalmente diferente da capacidade de ser representado nele¹⁷⁸.

Temos a nítida certeza de que os animais, por si só, não conseguem realizar as ações necessárias para um processo, e com isso, é necessária a presença de representantes. Entretanto, o fato disso ser necessário não tira a capacidade deles serem parte no processo. Para isso existem os representantes legais¹⁷⁹.

Este artigo não pode ser considerado taxativo, uma vez que, existem outros casos, onde seres são representados mesmo não estando presentes no artigo 75 do Código de Processo Civil, como por exemplo, os indígenas¹⁸⁰.

Além disso, mesmo não expresso no Código de Processo Civil, em seu artigo 75, que os animais não humanos podem ser representados em Juízo, temos ainda vigente o Decreto-Lei nº 24.645/34, que não foi revogado na parte processual e que traz em seu artigo 2º, §3º, o seguinte:

Artigo 2º. Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.
 [...]

§3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais¹⁸¹.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷⁸ MANTOVANI, Denise. Qual a diferença entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual? **JusBrasil**, ago. 2008. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/94328/qual-a-diferenca-entre-a-capacidade-de-ser-parte-e-a-capacidade-processual-denise-mantovani>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷⁹ ACESSO à justiça para os animais. Vicente de Paula Ataíde Junior. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (23:13 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/i9Af3q8pTHA>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁸⁰ ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.html. Acesso em: 08 jun. 2021.

Ou seja, existe um Decreto-Lei que declara expressamente o direito dos animais serem representados em Juízo. A incapacidade processual dos animais, tanto humanos quanto não humanos, não lhes retira a capacidade de ser parte e a titularidade do direito.

Por fim, reconhecemos que existe o Decreto-Lei nº 24.645, citado anteriormente, que informa quem serão os representantes dos animais quando entrarem em Juízo.

Além disso, temos uma regra constitucional que outorga direitos aos animais, tornando-os sujeitos de direito¹⁸².

Em 2021, foi criado pelo Deputado Eduardo Costa, o Projeto de Lei nº 145/21, que altera o Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por Associações de Proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda¹⁸³.

O Deputado cita que a judicialização terciária é um fenômeno discutido não só no Brasil, mas como em todo mundo:

Exemplos como o da orangotango Sandra e o da chimpanzé Cecília na Argentina, o do urso Chucho na Colômbia, o dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, Tommy e Kiko nos Estados Unidos, o dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, entre tantos outros casos mundo afora, demonstram que existe uma omissão relevante em muitos ordenamentos jurídicos que dificultam a proteção individual de determinados seres vivos.

No momento o Projeto de Lei está Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)¹⁸⁴.

¹⁸² ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸³ SOUZA, Murilo. Projeto permite que animais figurem individualmente como parte em processo judicial. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Um dos primeiros casos onde um animal não humano tentou ingressar como parte em um processo judicial postulando danos morais e materiais contra uma petshop foi na cidade de Porto Alegre, Rio grande do Sul. Em junho de 2020, o cachorro chamado Boss foi levado para tomar banho e acabou sofrendo uma fratura no maxilar, sendo necessário passar por uma cirurgia. A alegação é de que o cão tenha sofrido prejuízos físicos e psicológicos devido ao atendimento. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que animais são sujeitos de direitos, mas não considerou que o cão Boss tenha capacidade processual para ajuizar a ação indenizatória em nome próprio¹⁸⁵.

Era um caso de litisconsórcio ativo, onde o cachorro figurava como autor (representado pelos tutores), juntamente com os próprios tutores. Em primeiro grau, o juiz determinou a exclusão do cão do processo. Com isso, Rogério Santos Rammê, advogado que representa o cão Boss e o casal tutor do animal, interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo o mesmo primeiramente ganho efeito suspensivo e, logo após, foi julgado improcedente, mantendo-se a exclusão do cachorro do polo ativo da demanda¹⁸⁶. Assim, o advogado entrou com um recurso especial que atualmente, está em fase admissibilidade.

O advogado Rogério Rammê destaca¹⁸⁷:

Sendo parte no processo todo, o resultado positivo da demanda será revertido em proveito do próprio animal. Vai para custear seu tratamento, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados.

Porém, até o momento, não se tem notícias de processos em que houve sucesso no ingresso dos animais não humanos como parte autora.

Após os estudos feitos nesse trabalho, temos plena convicção de que os

¹⁸⁵ VASCONCELLOS, Hygino. Cão pode ser o primeiro bicho beneficiado em ação por danos morais; entenda. **Bol**, 2020. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/08/06/cao-pode-ser-o-primeiro-bicho-beneficiado-em-acao-por-danos-morais-entenda.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸⁶ JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸⁷ CACHORRO entra na justiça como autor em ação por danos morais e materiais. **Blog Exame da Ordem**, 2020. Disponível em: <https://blogexamedeordem.com.br/cachorro-entra-na-justica-como-autor-em-acao-por-danos-morais-e-materiais#:~:text=%22Sendo%20parte%20no%20processo%20todo,de%20seus%20direitos%20fundamentais%20violados>. Acesso em: 08 jun. 2021.

animais merecem ser parte autora em um processo, isso porque a lei diz que o animal é sujeito de direito e conseqüentemente tem direito constitucional de acesso à Justiça, ou seja, capacidade de ser parte.

A única resposta para os magistrados negarem o acesso dos animais ao Juízo (jurisdição terciária) seria o especismo, uma forma de discriminação pela espécie, o qual foi abordado no início do trabalho. E como toda discriminação, ela também necessita ser repudiada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo desse trabalho, conseguimos chegar a variadas conclusões. Inicialmente, concluiu-se que ainda sofremos dos pensamentos e decisões antropocêntricas, onde acabamos por vivenciar a ética ambiental em variados momentos. Entretanto, conseguimos experimentar cada vez mais a questão da ética animal, onde o biocentrismo entra em cena e, assim, as atitudes negativas presentes antigamente, como o especismo, a diferente consideração de interesses semelhantes e a esquizofrenia moral, param de existir e o mundo fica muito mais justo.

Temos em mente que ocorre a evolução dos seres humanos a cada década que passa, onde o Homem de 100 anos atrás não possui os mesmos pensamentos que o dos dias de hoje. Estamos em constante evolução, sempre aprendendo coisas novas. A legislação visando a proteção dos animais está cada vez mais ampla, onde os casos de maus-tratos aos animais está cada vez menor, mas ainda temos muito o que melhorar. Muitas vezes, tanto o especismo eletivo como o antropocentrismo estão ainda presentes.

Aprendemos que o direito animal não se trata somente dos direitos legais positivados, mas também dos direitos morais, e que devemos respeitar sobretudo por questões éticas, e não simplesmente por respeito à Lei. Vimos quais animais são beneficiados do direito animal, ou seja, os sencientes.

Precisamos reconhecer que os interesses dos animais não humanos são moralmente relevantes como os dos humanos e, com isso, também merecem proteção jurídica.

Concluimos que não existe de forma expressa no Código Civil que os animais não humanos são “coisas” e que o artigo 225 da Constituição Federal não é analisado de forma discriminatória aos animais não humanos, sendo que, quando menciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, refere-se também aos animais não humanos. Além disso, a Constituição Federal possui uma hierarquia superior ao Código Civil.

Aprendemos que a norma jurídica é criada através da interpretação, ou seja, não podemos nos basear em uma doutrina de 100 anos atrás para sua elaboração. Como já referido anteriormente, o ser humano está sempre aprendendo coisas novas e mudando pensamentos.

O intérprete precisa usar da lógica, da legislação e dos conceitos para interpretar a realidade dos fatos e, assim, proferir suas decisões.

No mundo jurídico temos as “pessoas” e as “coisas”. Estamos convictos que a interpretação da norma deve ser feita, buscando o termo de pessoas fora do mundo do Direito, isso porque não devemos depender da intenção do legislador (porque ela é afeita ao mundo da política) e nem da intenção da lei (porque tal intenção não existe).

Para ser pessoa basta que o ente seja logicamente capaz de ser sujeito de direitos e que o ornamento jurídico confira ao menos um direito a este ente. Para ter personalidade jurídica é só possuir a capacidade de ter direitos e de ser sujeito de direito. Concluindo-se assim, que os animais são sujeitos de direito por força do artigo 225 da Constituição Federal, e, portanto, automaticamente tem personalidade jurídica.

Ainda, aprendemos os tipos de judicialização que foram ou estão presentes no nosso Direito: a primária, a secundária e a terciária, sendo as duas primeiras de forma antropocêntrica alargada, onde os animais não humanos são considerados “coisas” (entretanto, na secundária, os animais começam a ser tutelados através dos institutos de direito de família). Já na judicialização terciária, ou “animais em juízo”, novo meio de judicialização, o biocentrismo acaba surgindo e assim os animais não humanos, sendo representados, acabam estando em plena posse do exercício de seus próprios direitos em uma relação jurídica processual.

Concluimos assim, o quão importante é abriremos a mente e começarmos a pensar diferente. Onde, os animais possam, sim, ser considerados seres de direito, possuindo inúmeras vantagens em lutar pelos seus direitos de forma ativa, sendo representados.

REFERÊNCIAS

ACESSO à justiça para os animais. Vicente de Paula Ataíde Junior. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (23:13 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/i9Af3q8pTHA>.

AMARAL, Renata Flores. A tutela jurídica dos animais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, 16 v., p. 27-66, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2820/1749>.

ANIMAIS como pessoas no direito brasileiro. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (43:58 min). Publicado pelo canal Larissa Degrade. Disponível em: <https://youtu.be/ljDAIAoeF8g>.

ANIMAIS em juízo: capacidade judiciária e capacidade processual de animais. Rogério Rammê; Eveline Paludo. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (45:07 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U13NzoAksB4>.

ANIMAIS são pessoas no direito brasileiro. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (49:25 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/C3TEiRmwVhk>.

ARAÚJO, Cicero. Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna. *In: Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx Boron*, São Paulo, p. 267-286, jul. 2006.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente. **Live Animais em juízo**. [S. l.], 28 abr. 2021. Facebook: UniInter Pós em Direito. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/uninterposemdireito/>. Acesso em: 06 maio 2021.

AVANCI, Thiago Felipe de Souza. Sujeição de direitos, meio ambiente e antropocentrismo alargado. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 21, p. 177-197, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1683/587>.

BEIRNE, Piers. **Issues in Green Criminology: confronting harms against environments, humanity and other animals**. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista Singeriana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3197, abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21412>.

BIOCENTRISMO e o amor? José Carlos Fragomeni. Brasília, [s. n.], 2020. 1 vídeo (11:16 min). Publicado pelo canal Biocentrismo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0fBco_Ra9P4&t=22s/.

BORGES, Dayane. Fauna, o que é? Definição, características, principais tipos e preservação. **Conhecimento Científico**, 2020. Disponível em

<https://conhecimentocientifico.r7.com/fauna/>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html.

BRASIL. **Decreto-lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.html.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.html.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html.

BRASIL. **Lei nº 14.064/20, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.html.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. *Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368728>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1.115.916/MG**. Relator: Min. Humberto Martins, 01 de setembro de 2009. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1DadUGSE_FoN-z8niDVlh1d9DqGzMFdG5/view.

BRAZILIO, Érika. Vaquejada: manifestação cultural ou violação dos direitos dos animais? **Politize**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>.

CACHORRO entra na justiça como autor em ação por danos morais e materiais. **Blog Exame da Ordem**, 2020. Disponível em: <https://blogexamedeordeem.com.br/cachorro-entra-na-justica-como-autor-em-acao-por-danos-morais-e-materiais#:~:text=%22Sendo%20parte%20no%20processo%20todo,de%20seus%20direitos%20fundamentais%20violados.>

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Migalhas**, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contras-animais>.

CAPACIDADE processual. **Conselho Nacional do Ministério Público**, [20--]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8141-capacidade-processual?contraste=2>.

CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Rapheal Leal R. (org.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador: Mente Aberta, 2021.

CARLOS Michelin Naconecy. **Escavador**, 2020. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/7245487/carlos-michelon-naconecy>.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, 6 v., p. 209-245, jan./jun. 2010. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11078/8154>.

CLARK, Stephen Richard Lyster. Animals. *In*: RÉE, Jonathan; URMSON, James Opie. **The Concise Encyclopedia of Western Philosophy**. 3. ed. Oxon: Routledge, 2005.

COELHO, Joana. O que é especismo? **Ecycle**, [20--]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/9578-especismo.html>.

CRITÉRIOS para reconhecer a senciência. **Ética Animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/criterios-reconhecer-senciencia/>.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 2 v., n. 7, jul./set. 1997.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Revista Jus Navigandi**, [s.l.], jul. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 13 v., p. 96-119, jan./abr. 2018. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>.

DUTRAN, Valéria de Souza Arruda Dutra. Animais, sujeitos de direito ou *sujeitos-de-uma-vida*? **Conpedi**, Belo Horizonte, p. 936-956, 2018. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf.

ENTENDA o que é biocentrismo e a importância do conceito para o futuro do planeta. **Fragmaq**, 2016. Disponível em: <https://www.fragmaq.com.br/blog/entenda-biocentrismo-importancia-conceito-futuro-planeta/>.

FELIPE, Sônia Teresinha. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, 2 v., n. 2, p. 169-185, 2007.

FELIPE, Sônia Teresinha. Especismo Elitista: amparado pela moralidade tradicional. **Portal Veganismo**, 2015. Disponível em: <https://www.portalveganismo.com.br/artigos/especismo-elitista-amparado-pela-moralidade-tradicional/>.

FIGUEIREDO, Karoline. Farra do Boi. **InfoEscola**, [20--]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>.

FILHO, Clovis. Luxação: o que é, tipos, causas, sintomas e tratamento. **Minha vida**, [20--]. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/saude/tudo-sobre/36579-luxacao#:~:text=A%20luxa%C3%A7%C3%A3o%20pode%20ser%20definida,tornozelo%20e%20dedos%2C%20por%20exemplo.>>>.

FRANCIONE, Gary Lawrence. El error de Bentham (y el de Singer). *In: Teorema – Revista Internacional de Filosofía*, [S. l.], 18 v., n. 3, p. 39-60, 1999.

FRASCH, Pamela Dean; LUND, Hollie. O tratamento desigual de animais por espécie e prática nos Estados Unidos: um dilema moral e legal. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, 4 v., n. 5, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10625/>.

FUNDAMENTOS filosóficos e jurídicos dos direitos animais. Waleska Mendes Cardoso. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (40:06 min). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JGpRfeUImHM>.

GARY L. Francione. *In: VEGPEDIA.com*. Disponível em: <https://vegpedia.com/pessoas/teoricos/gary-l-francione/>.

GORDILHO JUNIOR, Heron; ATAIDE, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, 15 v., 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1.

GRAVA, Diego da Silva. Especismo na cultura alimentar moderna: impactos socioeconômicos, sanitários, ambientais e éticos da cadeia produtiva animal no Brasil. **DEMA**, Blumenau, 49 v., p. 200-220, 2018.

JUDICIALIZAÇÃO do direito animal. Rogério Rammê. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1:40:56). Publicado pelo canal Direitos animais e veganismo. Disponível em: <https://youtu.be/77LaEQn45IY>.

KALINOSKI, Markian. Genoma humano: um bem jurídico-ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 292, abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5057>.

LEGITIMIDADE ordinária e extraordinária. **Lucon Advogados**, [20--]. Disponível em: <http://lucon.adv.br/legitimacao-ordinaria-e-extraordinaria/>.

MANTOVANI, Denise. Qual a diferença entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual? **JusBrasil**, ago. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/94328/qual-a-diferenca-entre-a-capacidade-de-ser-parte-e-a-capacidade-processual-denise-mantovani>.

MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021.

MARTINS, Renata de Freitas. Rinhas: a anti-cultura bárbara legalizada? **Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos**, [20--]. Disponível em: <https://www.ranchodosgnomos.org.br/boletim/rinhas.html>.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

McGINN, Colin. Moral literacy or how to do the right thing. *In*: NACONECY, Carlos. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado federal nº 351/15. **Revista de biodireito e direito dos animais**, Brasília, 2 v., n. 1, p. 20-35, jan./jun. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, ano 7, 10 v., p. 275-325, jan./jun. 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. São Paulo: RT, 2012, p. 211.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

NEGRÃO, Silvio. As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal. **GZH Cultura e Lazer**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>.

NO DIREITO ambiental, qual é a diferença entre antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo? Flávio Monteiro de Barros. [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (6:59 min). Publicado pelo canal CursoFMB. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NpWR5QN6mKQ&t=12s/>.

O ARGUMENTO da igual consideração. [S. l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (9:39 min). Publicado pelo canal Ética animal português. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udxswm0HR7s>.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 34, p. 210-225, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100013&lng=pt&nrm=iso.

OLIVEIRA, Catarina. Peter Singer. **Info Escola**, 2010. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/peter-singer/>.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**, Florianópolis, 3 v., p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>.

PARA TJ, cachorro nao pode ser autor de ação de indenização contra pet shop. **GZH Debate Jurídico**, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/12/para-tj-cachorro-nao-pode-ser-autor-de-acao-de-indenizacao-contr-pet-shop-ckixepnp90028017wy34fge0d.html>.

PEREIRA, Reginaldo. Uma reflexão da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais sob uma perspectiva dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 11 v., n. 23, p. 53-78, set.-dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20347/12954>.

PORFÍRIO, Francisco. O que é ética? **Brasil Escola**, [20--]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-etica.htm/>.

QUE seres são conscientes? **Ética Animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/seres-sao-conscientes/>.

RAMMÊ, Rogério. Introdução aos direitos animais. *In*: Curso de Aperfeiçoamento Direitos Animais – modalidade EaD, Porto Alegre, 07 out. 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista direito ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, 10 v., n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020.

RECLUSÃO x detenção x prisão simples. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado.>

REGAN, Tom. **Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales**. Traduzido por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Werner Grau Neto. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006.

RESOLUÇÃO define conceitos de maus-tratos, crueldade e abuso aos animais. **Conselho Regional de Medicina Veterinária**, 2018. Disponível em:
https://www.crmv-pr.org.br/noticiasView/5425_Resolucao-define-conceitos-de-maus-tratos,-crueldade-e-abuso-aos-animais.html.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (22ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70076956358**. Relator: Francisco José Moesch, 14 de junho de 2018. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=.

RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre (10ª Vara da Fazenda Pública). **Processo nº 9047407-20.2019.8.21.0001**. Autor: Movimento Gaúcho de Defesa Animal Réu: Município de Porto Alegre. 04 de setembro de 2019. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais** – uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSINI, Maria Clara. A filosofia de *The Good Place*: os conceitos de moral abordados na série. **Super Interessante**, 2020. Disponível em:
<https://super.abril.com.br/cultura/a-filosofia-de-the-good-place-os-conceitos-de-moral-abordados-na-serie/>.

RYDER, Richard. Speciesism and *pianism*: *In*: BEKOFF, Marc; PIERCE, Jessica. **The animal's agenda**. [S. l.]: Beacon Press, 2017.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 12.854,

de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355702>.

SCHAITZA, Renata. Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos. **Animal Equality Brasil**, 2018. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SENCIÊNCIA. *In*: Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/senci%C3%Aancia/>.

SENSIBILIDADE. *In*: Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/sensibilidade/>.

SENSÍVEL. *In*: Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/sens%C3%ADvel/>.

SILVA, Filipe Aquino da; FONSECA JUNIOR, Josceli Rodrigues da. O nascituro e sua personalidade jurídica. **Revista Âmbito Jurídico**, [s.l.], jan. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-nascituro-e-sua-personalidade-juridica/>.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Murilo. Projeto permite que animais figurem individualmente como parte em processo judicial. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/>.

TEORIAS éticas e animais não humanos. **Ética animal**, [20--]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/etica-animais-secao/teorias-eticas-e-animais-nao-humanos/>.

TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. **Revista Galileu**, [20--]. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00-PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html>.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf>.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary L. Francione e Richard D. Ryder**. 2011. 8 f. Tese (Pós-Graduação em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>.

TUTELA jurídica dos animais não humanos. Juliana Paz et al. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (1:36:17). Publicado pelo canal Direito animal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/rfl7Cty72zA>.

VARGAS, Isabel C. S. Discriminação. **Brasil Escola**, [20--]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/discriminacao.html>.

VASCONCELLOS, Hygino. Cão pode ser o primeiro bicho beneficiado em ação por danos morais; entenda. **Bol**, 2020. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/08/06/cao-pode-ser-o-primeiro-bicho-beneficiado-em-acao-por-danos-morais-entenda.htm?cmpid=copiaecola>.

VAZ, Michelle. Ética de Platão e Aristóteles: diferenças e semelhanças. **Psicologia msn**, [20--]. Disponível em: <https://www.psicologiamsn.com/2014/10/etica-de-platao-e-de-aristoteles-diferencas-e-semelhanças.html>.